



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada «Alteração da Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 2 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada “Alteração da Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1561/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 9 de Dezembro do mesmo ano.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 15 de Dezembro de 2022, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1606/VII/2022, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 15 de Fevereiro de 2023.

4. Como se mostrou necessário mais tempo para a apreciação da proposta de lei, com a autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão, o respectivo prazo de apreciação foi prorrogado até ao dia 30 de Junho de 2023.

5. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 5 de Janeiro, 27 e 28 de Fevereiro, 19 de Abril e 9 de Maio de 2023.

6. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas referidas reuniões convocadas para os dias 27 e 28 de Fevereiro e 19 de Abril de 2023, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.

7. Com base nas discussões referidas, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 2 de Maio de 2023, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jf', 'w', 'CS', 'Df', 'Ma', 'J', 'a', and 'cp'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. A presente proposta de lei inclui e envolve um grande número de normas e a relação lógica entre as normas sugeridas é extremamente complexa, assim, com vista a facilitar a descrição e a leitura, optou-se por redigir a parte da apreciação na generalidade do presente parecer, tendo já por horizonte a versão integral e actualizada da Lei n.º 2/2009, após a adopção da nova sistematização sugerida na presente proposta de lei.¹

9. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe no sentido de que ora se pronuncia.

¹ A versão alternativa da proposta de lei contém 10 artigos, o artigo 1.º altera dez artigos da Lei n.º 2/2009 e o artigo 3.º adita trinta e quatro artigos à Lei n.º 2/2009. Com as alterações introduzidas por estes dois artigos, a Lei n.º 2/2009 terá necessidade de ter uma nova sistematização, dividida em cinco capítulos, especificando-se, expressamente, as respectivas epígrafes dos capítulos e secções, nos termos do artigo 4.º da proposta de lei. Devido às referidas alterações, torna-se necessário revogar alguns artigos da Lei, função que é assumida pelo artigo 8.º da proposta de lei. Por outro lado, tendo em conta que a presente proposta de lei propõe a alteração do termo “*Segredo de Estado*” (apenas na versão chinesa), o artigo 6.º da presente proposta de lei procede à respectiva uniformização e, consequentemente, para resolver a questão da aplicação da lei, após a sua entrada em vigor, e antes da publicação da legislação específica que regula o segredo de Estado, foi aditado um novo artigo, o artigo 7.º, à versão alternativa da proposta de lei. A Lei n.º 2/2009 sofre, assim, um elevado número de alterações, pelo que é necessário proceder à sua renumeração e posterior republicação, de acordo com as regras previstas no artigo 9.º da proposta de lei. No que se refere ao artigo 2.º da proposta de lei, devido às referidas alterações introduzidas à Lei n.º 2/2009, foi necessário proceder-se a um ajustamento técnico à remissão referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal. Para além disso, com vista a satisfazer as necessidades da Polícia Judiciária no exercício das competências de investigação dos crimes contra a segurança do Estado, o proponente sugeriu ainda o aditamento do artigo 21.º-A à Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), através do artigo 5.º da proposta de lei. Por isso, estes dois últimos artigos não se referem à alteração da Lei n.º 2/2009 propriamente dita, mas antes à consequente alteração de outras leis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Apresentação do proponente

10. O título da presente proposta de lei já indica claramente que o objectivo da presente iniciativa legislativa é a revisão da Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente, e conforme a Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei: «[e]mbora a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), que foi elaborada em 2009 e entrou em vigor no mesmo ano, tenha, indubitavelmente, produzido um efeito importante de incentivo para a defesa da segurança do Estado e da ordem pública da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, a lei sanciona apenas alguns crimes contra a segurança do Estado nos domínios da defesa territorial, política, militar, entre outros domínios da segurança tradicional, sendo necessário robustecer o respectivo regime de processo penal e as medidas preventivas. Por outro lado, esta lei ainda não consegue desempenhar um papel orientador e incentivador nas tarefas da RAEM relativas à defesa da segurança nacional, pelo que é necessário um atempado aperfeiçoamento, de forma a concretizar as exigências do 'conceito geral da segurança nacional' definidas pelo Governo Central e assim poder ainda responder mais eficazmente às situações de segurança interna e externa, actuais e futuras.

Pelo exposto, o Governo da RAEM realizou, de 22 de Agosto a 5 de Outubro de 2022, uma consulta pública relativa à revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, cujo relatório final foi publicado em 7 de Novembro de 2022. O Governo da RAEM, após um pleno estudo e avaliação das opiniões e sugestões do público recolhidas durante esta consulta, decidiu apresentar a presente proposta de lei.»

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ma' and 'Co'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11. Na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, o proponente explica os objectivos da alteração legislativa:

« Pretende-se com esta revisão, que a actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado possa passar de uma lei penal avulsa para uma lei basilar, principal e nuclear do regime jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM e assim melhorar a capacidade na coordenação e gestão dos assuntos relativos à defesa da segurança do Estado, prevenir e punir de uma forma global os crimes contra a segurança do Estado, precaver e reprimir eficazmente as interferências externas, defender efectivamente a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do Estado e garantir a continuidade da prosperidade e da estabilidade social de Macau. »

12. Segundo o proponente, os principais conteúdos da proposta de lei incluem:

« 1. A revisão do crime de “Secessão do Estado”. Sugere-se que os meios para a prática do crime em questão passem a abranger qualquer meio ilícito, não se limitando apenas aos violentos ou outros meios ilícitos graves, no sentido de responder à tendência actual de prática de crime por meios não violentos. Por outro lado, é sugerido também que “alterar a posição jurídica da RAEM ou de qualquer outra parte do Estado” seja considerado como acto de secessão do Estado (artigo 2.º).

2. A revisão do crime de “Subversão contra o Governo Popular Central”. Sugere-se que os meios para a prática do crime em questão passem também a abranger qualquer meio ilícito, e ao mesmo tempo, incluam os actos que derrubem ou prejudiquem o sistema fundamental do Estado, derrubem ou prejudiquem os seus órgãos do poder político central, ou ainda os actos que perturbem, impeçam ou prejudiquem gravemente o exercício das funções destes órgãos. É alterada a denominação do crime para “Subversão contra o poder político do Estado”, no sentido de proteger, de uma forma abrangente, o sistema do Estado estabelecido pela Constituição e a segurança dos órgãos (artigo 3.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. *A revisão do crime de “Sedição”. Tendo em consideração que os motins podem causar prejuízos graves para a estabilidade do Estado, sugere-se que os actos que incitem à participação em motins com o propósito de pôr em perigo ou prejudicar os interesses do Estado relativos à sua segurança interna ou externa sejam incluídos no âmbito deste crime (artigo 4.º).*

4. *A alteração do crime de “Subtração de segredo de Estado” (artigo 5.º) para o seguinte:*

1) *Os actos de subtração, espionagem ou compra de segredo de Estado previstos no n.º 1 deste artigo passam a ser punidos em função da sua perigosidade, sendo a respectiva pena de prisão alterada para 1 a 5 anos. Além disso, vão passar a ser abrangidas na mesma punição as pessoas que não possuem o estatuto previsto no n.º 4 desse artigo, que, ilegalmente, tornem públicos ou tornem acessíveis os segredos de Estado a pessoas não autorizadas. Sugere-se ainda que os actos acima referidos efectivamente lesivos dos interesses do Estado no que respeita à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, sejam considerados circunstâncias agravantes pelo resultado e punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos;*

2) *Para a articulação com o posterior trabalho legislativo relativo ao Regime do segredo da RAEM e atendendo ao facto de este crime incluir a subtração de segredo, a divulgação de segredo e as respectivas actividades de espionagem, a expressão em chinês «國家機密» constante da Lei n.º 2/2009 vai ser alterada para a expressão «國家秘密», e a sua definição vai deixar de estar incluída na Lei n.º 2/2009. Além disso, a denominação do crime vai ser alterada para “Violação de segredo de Estado”, para se adequar melhor ao contexto;*

3) *Uma vez que o acto de violação de segredo de Estado constitui um perigo para os interesses do Estado contidos no segredo, sugere-se a punição dos actos preparatórios do crime praticado com dolo.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. A substituição da expressão “estrangeiras”, usada na redacção “Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado”, por “fora da RAEM”, e a eliminação da expressão “políticas”. Atendendo à introdução do “princípio da defesa de jurisdição”, os actos criminosos vão deixar de estar cingidos apenas àqueles que sejam praticados em Macau, a fim de reforçar a prevenção de interferências do exterior (artigo 6.º).

6. A alteração do limite mínimo do montante da pena de multa para as pessoas colectivas, fixado em dias, passando de 100 patacas para 1000 patacas, de forma a acompanhar o desenvolvimento socioeconómico actual (artigo 8.º).

7. A melhoria da aplicação subsidiária da lei, sugerindo-se que sejam aplicados subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e a Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações), para a harmonização com a aplicação do regime relativo às medidas processuais e medidas preventivas a serem introduzidas nesta revisão da lei (artigo 14.º).

8. A alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal em articulação com o ajustamento da numeração dos artigos relativos ao crime de “Traição à Pátria” da Lei n.º 2/2009.

9. A introdução das disposições relativas ao objecto e finalidade da lei (artigo 1.º-A), à definição de “segurança do Estado” (artigo 1.º-B), ao âmbito de aplicação da lei (artigo 1.º-C), às atribuições e âmbito das actividades da RAEM relativas à defesa da segurança do Estado (artigo 1.º-D), às garantias organizacionais para os trabalhos com a defesa da segurança do Estado (artigo 1.º-E), e aos deveres gerais e especiais dos residentes de Macau e de outras pessoas neste domínio (artigo 1.º-F).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Todas estas disposições compõem o Capítulo I com a epígrafe «Disposições gerais» da Lei n.º 2/2009, no sentido de reflectir o papel basilar, principal e nuclear da lei em matéria de defesa da segurança do Estado. Assim, no intuito de alargar o âmbito de aplicação da lei, é sugerido o seguinte:

1) Com base nos princípios, já existentes, de *jus soli* e *jus sanguinis*, introduz-se o “princípio da defesa de jurisdição” (*Protective Principle of Jurisdiction*), para que a Lei n.º 2/2009 possa, na falta de disposição constante de acordos no domínio da cooperação judiciária, ser aplicada aos demais crimes contra a segurança do Estado praticados fora da RAEM por qualquer pessoa (n.º 3 do artigo 1.º-C);

2) As disposições aditadas, relativas aos processos penais, aos actos processuais e às medidas preventivas, bem como a disposição que atribui o carácter urgente aos procedimentos para a execução da lei, aplicam-se aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal, de maneira a proteger, juntamente com as disposições penais da Lei n.º 2/2009, o bem jurídico da segurança nacional (n.º 4 do artigo 1.º-C).

10. A introdução de uma nova disposição de substituição (artigo 1.º-G), cujo conteúdo é idêntico ao n.º 1 do artigo 1.º do diploma vigente, por forma à harmonização com as alterações da estrutura jurídica resultantes do aditamento das disposições referidas no ponto 9.

11. A introdução do crime de “Instigação ou apoio à sedição”. Propõe-se reforçar a política penal, criminalizando de forma independente a instigação, ajuda, colaboração ou financiamento a terceiros na prática dos crimes de “Traição à Pátria”, “Secessão do Estado” ou “Subversão contra o poder político do Estado”, sem ter de se considerar se houve ou não prática destes crimes, de forma a responder à gravidade e à censurabilidade social da instigação ou ao seu apoio (artigo 3.º-A).

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'a', 'CS', and '8'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12. *A introdução do crime de “Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado” em substituição do artigo 7.º “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”, previsto no diploma vigente. Sugere-se que seja punido com pena de prisão de 3 a 10 anos quem estabeleça ligações com forças inimigas externas para perturbar o Governo Central na definição e execução das leis e políticas, prejudicar as eleições da RAEM, impor sanções ou bloqueios ou envolver-se em acções hostis contra o Estado ou contra a RAEM, ou incitar os residentes de Macau ao ódio contra o Governo Central. Sugere-se ainda que sejam definidas as circunstâncias de “ligação”, para além das que o actual artigo 7.º prevê, incluindo submeter, por sua iniciativa, as referidas solicitações às forças inimigas externas, ter inteligências com elas e aceitar as suas instruções ou qualquer forma de apoio (artigo 5.º-A).*

13. *Relativamente à introdução de disposições consolidadas para a punição dos actos preparatórios dos crimes que coloquem em risco a segurança do Estado, sugere-se que sejam punidos todos os actos preparatórios dos crimes cometidos dolosamente em função da gravidade desses crimes (com excepção do crime de instigação ou apoio à sedição) (artigo 5.º-B).*

14. *A introdução de disposições que estipulam a impossibilidade de suspensão da execução da pena em caso de prática dolosa dos crimes contra a segurança do Estado ou dos actos preparatórios desses crimes, a não concessão de liberdade condicional em caso de sucessão de crimes, bem como o alargamento da definição de reincidência. Procura-se alcançar o equilíbrio entre os objectivos das penas na reabilitação dos criminosos, com a capacidade de encorajá-los a reintegrarem-se na sociedade e o reforço da prevenção face à especial perigosidade dos crimes novamente praticados pelos infractores. (artigos 9.º-A a 9.º-C).*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15. *A criação do capítulo com a epígrafe «Disposições processuais penais» nesta revisão da lei, propondo-se que as disposições processuais sobre a certificação de segredo de Estado, constantes do n.º 5 do artigo 5.º da lei em vigor passem a constar num artigo autónomo (artigo 12.º -A).*

16. *O estabelecimento de um regime de processo penal de acordo com as características dos crimes contra a segurança do Estado (artigos 12.º-B a 12.º-E), sugerindo-se:*

1) *A remissão para as medidas processuais e os meios de investigação relativos a crimes graves específicos constantes das leis vigentes: (1) disposições sobre prerrogativas em matéria de dispensa de depoimentos e dispensa do dever de sigilo, constantes da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau); (2) disposições sobre as medidas processuais relativas ao controlo de contas, constantes da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais); (3) disposições sobre a execução prévia das medidas associadas às provas, a garantia do cumprimento das obrigações profissionais na investigação de património e o sistema de investigação e recolha de provas por agentes infiltrados, constantes da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas); (4) disposições sobre o impedimento da revogação de depoimentos, o prazo especial de identificação, o regime de apreensão e defesa de direitos envolvidos na investigação de património, bem como a tramitação de revisão extraordinária aplicável à atenuação especial da pena do agente, constantes da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada); (5) disposições sobre as sanções criminais e administrativas, constantes da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações), que visam o tratamento das violações das medidas processuais referidas;*

2) *Tendo em conta a gravidade dos crimes contra a segurança do Estado e a especial perigosidade dos actos e dos seus agentes, compete ao juiz aplicar a medida de prisão preventiva ao arguido que cometa dolosamente ou pratique os actos preparatórios para este tipo de crime;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) *A comunicação, através da certidão das sentenças transitadas em julgado, às autoridades competentes assegura a execução confidencial ou atempada das penas que não sejam penas de prisão;*

4) *O estabelecimento do regime de autorização do Chefe do Executivo e da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo penal, para que seja garantida a confidencialidade do processo penal que envolva matéria de segurança nacional ou dos documentos que o instruem, aquando do cumprimento do dever de cooperação perante as partes com legitimidade para solicitar a sua obtenção.*

17. *A introdução das três seguintes medidas preventivas:*

1) *Com o objectivo de recolher as informações de alerta de segurança relacionadas com a ameaça à segurança do Estado, é introduzido o regime de fiscalização de comunicação de informações, adoptado actualmente pelos principais países e regiões, no qual é regulada a medida de “intercepção de comunicação de informações”, quanto à sua admissibilidade e destinatários de aplicação, os procedimentos gerais e urgentes e a fiscalização judicial, o regime de apreciação e registo judicial do requerimento apresentado num determinado caso, o prazo de aplicação e as condições de renovação, as restrições relativas ao tratamento, transferência e conversão em prova dos dados obtidos na intercepção. É também regulada a obtenção dos registos de comunicações e dos dados dos utilizadores das comunicações, a fiscalização judicial e o regime de nulidade relativo à obtenção de dados e a remissão para as disposições da Lei n.º 10/2022, relativas às formas de intercepção, formalismos processuais, deveres e regime sancionatório aplicável à violação das normas, a fim de assegurar a legalidade da medida e garantir os direitos e interesses legítimos da população (artigos 12.º-F a 12.º-O);*

2) *Com vista a prevenir uma maior participação de pessoas (os suspeitos) em actividades suspeitas de indiciarem crimes contra a segurança nacional, controlar os riscos e ameaças identificáveis contra a segurança nacional e fomentar a cooperação dos indivíduos acima referidos na investigação e*

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recolha de provas pelas autoridades, de forma a evitar a perda de provas que podem ser efectivamente obtidas, é introduzida a medida de “Restrição temporária de saída de fronteiras”, na qual são regulados a sua admissibilidade e os seus objectivos de aplicação, o regime de apreciação judicial e de supervisão legal relativo ao requerimento apresentado num determinado caso, a duração máxima da medida, os requisitos da extinção e cessação da sua aplicação, os direitos e interesses legítimos do visado durante a sua permanência na RAEM e os meios adequados de tutela dos seus direitos e interesses mediante a remissão para os regimes relativos à notificação, recurso e indemnização previstos no Código de Processo Penal (artigos 12.º-P a 12.º-R);

3) Para prevenir que as forças externas aproveitem actividades aparentemente normais para organizar ou financiar clandestinamente actividades contra a segurança do Estado, ou para auxiliar associações ou indivíduos que prejudicam a segurança do Estado, ingerir nos assuntos da RAEM ou nos assuntos do Estado através da RAEM, é introduzida a medida de “Fornecimento de informações de actividades”, tendo sido regulados o âmbito dos destinatários, os pressupostos e a admissibilidade da sua aplicação, o conteúdo dos deveres concretos e as consequências da violação, bem como a remissão para os regimes sancionatórios previstos na Lei n.º 2/2006 e na Lei n.º 10/2022. Os deveres acima referidos não se aplicam aos sujeitos que gozem de privilégio e de imunidade diplomática, de acordo com as convenções internacionais (artigos 12.º-S a 12.º-U).

18. A introdução de uma disposição que atribui carácter urgente aos procedimentos decorrentes da execução da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, dando prioridade à protecção ou ao restabelecimento do bem jurídico da segurança nacional, quando este é afectado (artigo 12.º-V).

19. A criação de cinco capítulos na Lei n.º 2/2009, a fim de se proceder a uma melhor estruturação da lei, incluindo:

1) O Capítulo I com a epígrafe «Disposições gerais», composto pelos artigos 1.º-A a 1.º-F;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'J', 'u', 'CS', 'J', 'Ma', 'T', 'a', and 'T'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) O *Capítulo II* com a epígrafe «Disposições penais», composto pelos artigos 1.º-G a 6.º, pelos artigos 8.º a 9.º-C e pelo artigo 11.º;

3) O *Capítulo III* com a epígrafe «Disposições processuais penais», composto pelos artigos 12.º a 12.º-E;

4) O *Capítulo IV* com a epígrafe «Medidas preventivas», composto pela secção I com a epígrafe «Intercepção de comunicações de informações», composta pelos artigos 12.º-F a 12.º-O, pela Secção II com a epígrafe «Restrição temporária de saída de fronteiras», composta pelos artigos 12.º-P a 12.º-R, e pela Secção III com a epígrafe «Fornecimento de informações de actividades», composta pelos artigos 12.º-S a 12.º-U;

5) O *Capítulo V* com a epígrafe «Disposições finais», composto pelos artigos 12.º-V, 14.º e 15.º.

20. O aditamento do artigo 21º-A à Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária), que cria um regime de autorização do Chefe do Executivo, para garantir a confidencialidade dos processos ou documentos que os instruem em procedimentos que não tenham natureza penal no âmbito da segurança nacional, aquando do cumprimento do dever de cooperação perante as partes com legitimidade para solicitar a sua obtenção.

21. A revogação do artigo 1.º, dos números 2 e 3 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 3.º e dos artigos 7.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 2/2009, em articulação com a revisão acima referida.

22. Atendendo às alterações à Lei n.º 2/2009 acima referidas, sugere-se que seja republicada integralmente, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado alterada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23. *Sugere-se que a presente proposta de lei de alteração entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado aperfeiçoada possa ser implementada o mais brevemente possível.»*

III

Apreciação na generalidade

13. Esta proposta de lei procede, pois, à primeira alteração à Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), com vista ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico da RAEM em matéria de protecção da segurança do Estado. É, também, a expressão do cumprimento contínuo do dever constitucional de legislar por parte da RAEM, previsto no artigo 23.º da Lei Básica, no sentido de envidar todos os esforços para acautelar que não sejam praticados comportamentos que possam colocar em perigo a segurança nacional da República Popular da China de que a RAEM constitui parte integrante.

14. A Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) está em vigor há mais de dez anos, por isso, o legislador tem a responsabilidade de estar atento, de acompanhar de perto as mudanças sociais e de proceder à revisão da lei de acordo com essas mudanças. Actualmente, perante mudanças sem precedentes nos últimos cem anos, o conceito tradicional de segurança nacional desenvolveu-se e actualizou-se rumo a um novo conceito geral de segurança nacional, e os potenciais e reais perigos que a segurança nacional enfrenta são cada vez mais evidentes. Já não estamos apenas perante ameaças à segurança nacional no seu sentido tradicional, pois a realidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tem-nos demonstrado outras ameaças que se fundeiam em novos *modus operandi* com potenciais riscos cada vez maiores, designadamente, o caso do ciberespaço e todas as formas ilegais não violentas para cometer crimes contra a segurança do Estado. Trata-se de criminalidade que já não se cinge ao espaço territorial do País ou da Região — os crimes transfronteiriços ou transnacionais tornar-se-ão numa normalidade e as formas de desafio aos interesses de segurança nacional serão cada vez mais graves e os seus componentes cada vez mais complexos.

15. Neste contexto, a revisão atempada do respectivo regime jurídico, com vista a prevenir, de forma mais global e antecipadamente, os riscos que ameaçam a segurança do Estado, é uma opção que deve ser assumida pelo legislador. São estes os novos desafios que se colocam e que justificam, como refere o proponente², a apresentação desta alteração à Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), procedendo-se ao necessário aperfeiçoamento desta lei.

16. A Comissão ouviu e inteirou-se, com seriedade, das razões subjacentes à proposta do proponente e — tomando como referência o relatório final da consulta pública acima referido em conjugação com a análise das disposições legais em vigor e a análise efectuada em relação ao direito comparado — procedeu a uma apreciação detalhada do conteúdo sugerido na presente proposta de lei.

17. A Comissão concorda e apoia, num plano geral das opções de política legislativa, as alterações sugeridas na proposta de lei, e entende que, após efectuadas as referidas alterações, será possível atingir os objectivos legislativos de elevar a Lei n.º

² Vide *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado a base, a espinha dorsal e a núcleo do regime jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM, com vista a prevenir de forma global e punir os crimes contra a segurança do Estado, assim como a prevenir e conter eficazmente a ingerência estrangeira, defender efectivamente a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do país, e assegurar a prosperidade e a estabilidade contínuas da sociedade de Macau. Durante a apreciação, a Comissão discutiu e mostrou-se preocupada essencialmente com os seguintes tópicos:

I. Disposições gerais

- (1) Conteúdo e âmbito das actividades relativas à defesa da segurança do Estado;
- (2) Combate aos crimes contra a segurança do Estado e protecção dos legítimos direitos e interesses dos residentes;
- (3) Âmbito de aplicação da presente lei;
- (4) Revisão da respectiva legislação;
- (5) Trabalhos da Comissão de Defesa da Segurança do Estado;
- (6) Cooperação na execução da lei; e
- (7) Deveres gerais e especiais.

II. Disposições penais

- (8) Critérios para a fixação da moldura penal;
- (9) Confisco de bens;
- (10) Prescrição do procedimento penal;
- (11) “*Tomar armas*” como elemento do crime de Traição à Pátria;
- (12) “*Qualquer meio ilícito*” como elemento do crime de secessão do Estado;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (13) “*Qualquer meio ilícito*” como elemento do crime de subversão contra o poder político do Estado;
- (14) Distinção entre crime de instigação ou apoio à rebelião e crime de sedição;
- (15) Definição de agente nos termos do artigo 5.º-A;
- (16) Governos estrangeiros/do exterior fora do âmbito dos agentes;
- (17) Actos preparatórios do crime de instigação ou apoio à sedição;
- (18) Suspensão da execução da pena;
- (19) Liberdade condicional e reincidência; e
- (20) Privilegiamento.

III. Disposições processuais penais

- (21) Processo penal relativo ao segredo de Estado; e
- (22) Disposições procedimentais aditadas.

IV. Medidas preventivas

- (23) Intercepção de comunicações de informações;
- (24) Restrição temporária de saída de fronteiras; e
- (25) Fornecimento de informações de actividades.

Estes tópicos constituem também a estrutura principal da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

I. Disposições gerais³

(1) Conteúdo e âmbito das actividades relativas à defesa da segurança do Estado

18. O artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei sugere o aditamento à Lei n.º 2/2009 do artigo 1.º-A (Objecto e finalidade), o qual, após uma nova sistematização, passa a ser o artigo 1.º da mesma lei, assumindo assim a função de dar início à lei.

19. De acordo com o proposto para o presente artigo, a Região Administrativa Especial de Macau irá desenvolver de forma contínua as seguintes actividades que visam: 1) defender a segurança do Estado; 2) assegurar a prosperidade e a estabilidade social da RAEM e; 3) garantir os legítimos direitos e interesses dos residentes e de outras pessoas da RAEM. A primeira questão que suscitou a atenção da Comissão foi qual era o âmbito das actividades referidas neste artigo. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente, perguntando o seguinte: para além da investigação e penalização das actividades contra a segurança do Estado, haverá referência às actividades indicadas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 1.º-D? Como serão realizadas as respectivas actividades?

20. Segundo o proponente, «as “actividades” referidas no artigo 1.º-A da proposta de lei incluem, mas não se limitam, às actividades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º-D, por isso, no n.º

³ Nos termos do artigo 4.º da versão alternativa da proposta de lei é aditado à Lei n.º 2/2009 o Capítulo I com a epígrafe “Disposições gerais”, constituído pelos artigos 1.º-A a 1.º-F.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1 do artigo 1.º-D, foi adoptado o termo “em especial”, para salientar as principais acções na defesa da segurança do Estado. Tal como nos outros três tipos de medidas preventivas propostos nos artigos 12.º-F a 12.º-U da mesma proposta de lei, no artigo 1.º-A também se faz referência às actividades que se desenvolvem continuamente, ou seja, a prevenção e controlo de riscos.»

21. Mais esclareceu o proponente: «a proposta de lei propõe a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, que irá constituir uma lei básica, principal e essencial relativa à defesa da segurança do Estado em Macau. Por isso, as actividades acima referidas irão ser implementadas pelos órgãos administrativos, legislativos e judiciais da RAEM, de acordo com as suas atribuições e competências, por isso inclui, nomeadamente, a legislação, a gestão administrativa e as acções judiciais. Quanto ao âmbito legislativo, tal como se refere no n.º 3 do artigo 1.º-D da proposta de lei, a sua implementação concreta irá ser complementada por legislação específica. A gestão dos assuntos relacionados com a defesa da segurança do Estado será realizada pelo Chefe do Executivo com o apoio da Comissão de Defesa da Segurança do Estado, no sentido de tomar decisões e coordenar a implementação em diferentes áreas de acção governativa. Os órgãos judiciais irão apurar os factos do crime e tomar decisões em conformidade com as disposições legais.»

22. A Comissão nada teve a opor quanto às explicações dadas pelo proponente.

(2) Combate aos crimes contra a segurança do Estado e protecção dos legítimos direitos e interesses dos residentes

23. O mencionado artigo 1.º-A da versão alternativa, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, define dois objectivos em conjunto: a “defesa da segurança do Estado” e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“garantir os legítimos direitos e interesses dos residentes e de outras pessoas da RAEM”. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse, de forma concreta, como é que se materializa a garantia dos legítimos direitos e interesses dos residentes e de outras pessoas no âmbito da proposta de lei, dando exemplos de como se pode encontrar um equilíbrio em termos dos procedimentos para o combate aos crimes contra a segurança do Estado.

24. Segundo o proponente, «[a] proposta de lei foi feita com base nos dois grandes princípios “respeitar a tradição” e “garantir os direitos humanos”, o que garante os legítimos direitos e interesses dos residentes e de outras pessoas. Nas “disposições penais”, tais como a criação do crime “instigação ou apoio à sedição” do artigo 3.º-A, para além do estrito cumprimento da lei penal de Macau, penaliza-se de forma independente actos criminosos de instigação ou assistência de acordo com a teoria legislativa, os antecedentes legislativos, os modelos legislativos e a técnica legística, procurando-se concretizar um equilíbrio entre repressão dos crimes e garantia da liberdade de expressão dos residentes. Na parte das “disposições processuais penais”, a maior parte do sistema processual penal, no âmbito do crime contra a segurança do Estado, foi criado com recurso à remissão para outras leis existentes, que respondem a certos crimes com medidas processuais, meios ou procedimento e formalidades, que têm conseguido resultados eficientes (artigo 12.º-B), ou seja, a remissão para esse sistema visando proporcionar garantias ao suspeito, arguido ou outros intervenientes.»

25. Segundo confirmação do proponente, podem estar aqui em causa “residentes da RAEM” e “outras pessoas”, referindo-se esta última expressão às pessoas colectivas exteriores à RAEM relacionadas com as disposições, actos ou actividades previstas na presente proposta de lei, bem como às outras pessoas singulares que não são residentes da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26. Esclareceu ainda o proponente que: *«Quanto às medidas preventivas que a proposta de lei pretende criar, são compatíveis com o estabelecido convencionalmente na legislação vigente, que dá competência às autoridades para a aplicação de medidas preventivas contra certos crimes (tais como a expulsão prevista na “Lei de Bases da Segurança Interna”, e as medidas previstas na lei que dão à Polícia Judiciária o poder de exigir que as casas de penhores forneçam os dados relativos às transacções), estando o exercício destas competências sujeito a uma série de restrições. Por exemplo, no regime de restrição temporária de saída das fronteiras, de acordo com os artigos 12.º-P e 12.º-Q, o Governo propõe que as medidas adequadas só sejam adoptadas pelos juízes e não por autorização administrativa, a permanência em Macau dos arguidos, sujeitos às medidas, tem uma duração máxima de 5 dias, durante a qual, não é necessária a entrega dos documentos de viagem. No artigo 12.º-R indica que o objectivo da medida só se limita à recolha de provas e a evitar a fuga do arguido, e se um arguido for vinculado a medidas legais ou ilegais de restrição temporária de saída das fronteiras, que façam com que os seus direitos e interesses fiquem prejudicados, o mesmo tem o direito de obter uma compensação pecuniária ou uma indemnização mediante requerimento e delas cabe recurso. No artigo n.º 12-V da proposta de lei, propõe-se que os procedimentos penais relacionados revistam carácter urgente, pois isso permite que os processos possam avançar o mais rápido possível e não sejam sujeitos a obstáculos ou atrasos injustificados, sendo assim favorável às partes de acusação, defesa e julgamento, bem como à concretização da imparcialidade judicial.»*

27. O proponente, no que respeita a este particular ponto, concluiu: *«(...) as alterações sugeridas pela proposta de lei não ultrapassam o quadro jurídico vigente de Macau, não existem poderes discricionários de autoridade nem deixam de ser salvaguardados direitos liberdades e garantias.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28. A Comissão aceitou e concordou com os esclarecimentos do proponente.

(3) Âmbito de aplicação da presente lei

29. O âmbito de aplicação da presente lei abrange quatro aspectos:

- (1) Área de jurisdição da Região Administrativa Especial de Macau;
- (2) Âmbito espacial da aplicação da presente lei;
- (3) Excepções da aplicação;
- (4) Outros crimes inseridos no âmbito de aplicação da lei.

(1) Área de jurisdição da Região Administrativa Especial de Macau:

30. No artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei sugere-se o aditamento do artigo 1.º-C (Âmbito de aplicação) à Lei n.º 2/2009, definindo o seu número 1 o seguinte: «*As actividades referidas no artigo 1.º-A são desenvolvidas em todas as áreas sob jurisdição da RAEM.*» Segundo confirmação do proponente, as áreas sob jurisdição da RAEM incluem:

«(1) Divisões administrativas constantes do Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e do Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que o Chefe do Executivo mandou publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, nomeadamente a península de Macau, a Taipa, Coloane, a Zona dos Novos Aterros Urbanos de Macau, a Zona de Administração de Macau na Ilha Fronteira Artificial da Ponte Hong Kong-Zhuhai-Macau e a área marítima gerida pela RAEM de 85 quilómetros quadrados;

(2) Novo campus da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin, constante da ‘Resposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Oficial do Conselho de Estado respeitante aos limites do novo campus da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin”, que o Chefe do Executivo mandou publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 43/2012,⁴

(3) Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e as suas zonas contíguas, constantes da “Resposta Oficial do Conselho de Estado respeitante ao consentimento para inauguração da área de controlo de passageiros situada na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas”, que o Chefe do Executivo mandou publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2020.»⁵

(2) Âmbito espacial da aplicação da presente lei:

31. Segundo o artigo 4.º do Código Penal, e de acordo com os princípios gerais da aplicação no espaço do direito penal de Macau, este aplica-se aos factos praticados:

a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau. Isto significa que, no caso de ter Macau como lugar da

⁴ Os respectivos fundamentos encontram-se, ainda, previstos no Aviso do Chefe do Executivo n.º 19/2009, que mandou publicar a Decisão adoptada em 27 de Junho de 2009 pela Nona Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, relativa à “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa à delegação de poderes na Região Administrativa Especial de Macau para o exercício de jurisdição no novo campus da Universidade de Macau a instalar na Ilha da Montanha”. Mais, a Lei n.º 3/2013 — Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau no novo campus da Universidade de Macau na Ilha de Hengqin.

⁵ Os respectivos fundamentos encontram-se, ainda, previstos no Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2019, que mandou publicar a Decisão adoptada em 26 de Outubro de 2019 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Terceira Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, relativa à “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa à delegação de poderes na Região Administrativa Especial de Macau para o exercício de jurisdição na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas.” Mais, a Lei n.º 1/2020 — Estabelece as normas fundamentais para a aplicação do Direito da Região Administrativa Especial de Macau na Zona do Posto Fronteiriço da Parte de Macau do Posto Fronteiriço Hengqin e nas suas zonas contíguas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prática do facto, aplica-se o princípio da jurisdição territorial ou do princípio da competência territorial em matéria de aplicação da lei. Esta regra também se encontra prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2009. Na presente revisão legislativa, o n.º 2 do artigo 1.º-C aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei mantém a mesma disposição, segundo a qual: «*A presente lei aplica-se aos crimes previstos no capítulo II praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.*»

32. Quando o facto for praticado fora de Macau e não seja a bordo de navio ou aeronave matriculada em Macau, o disposto no artigo 5.º do Código Penal consagra três princípios distintos: os princípios da jurisdição dos seus nacionais, da defesa ou protecção e da universalidade. Sob estes três princípios, o direito penal de Macau aplica-se a factos praticados fora de Macau.

33. Em relação ao princípio *jus sanguinis*, o artigo 5.º do Código Penal prevê, em torno do “residente de Macau”, três cenários: a) factos praticados por residente de Macau contra residente de Macau (sempre que o agente for encontrado em Macau); b) factos praticados por residente de Macau contra não-residente (sempre que o agente for encontrado em Macau, os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, e a entrega não for concedida); c) factos praticados por não-residente contra residente de Macau (sempre que o agente for encontrado em Macau, os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, e a entrega não for concedida).

34. Aquando da elaboração da Lei n.º 2/2009, operou-se um novo desenvolvimento deste princípio *jus sanguinis*, uma vez que o bem jurídico lesado nos crimes contra a segurança do Estado é o da segurança do Estado, não diz respeito, por natureza, à relação entre residentes de Macau ou entre residente de Macau e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não-residente, antes sim, à relação entre o agente e o próprio Estado, razão pela qual foram introduzidos os actos de traição à Pátria praticados por cidadão chinês, e os actos de secessão do Estado, subversão contra o Governo Popular Central, sedição e subtracção de segredo de Estado praticados por residente da RAEM.⁶

35. Na proposta de lei, o proponente sugere que a referida norma da Lei n.º 2/2009 seja alterada para: «*A presente lei aplica-se ainda ao crime previsto no artigo 1.º-G praticado fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, bem como aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa*»⁷. O disposto com referência a cidadão chinês que seja residente da RAEM segue, de facto, a regra *jus sanguinis* espelhada na Lei n.º 2/2009; portanto, nesta matéria, a disposição da proposta de lei não apresenta alterações materiais, mas a proposta de lei deixou de ter o “residente na RAEM” como base da regra *jus sanguinis*. Na realidade, a expressão “*qualquer pessoa*”, adoptada pela proposta de lei, implica outro princípio da aplicação da lei, isto é, o princípio da defesa de jurisdição.

36. O princípio da defesa de jurisdição encontra-se espelhado na disposição da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, nomeadamente na referência deste artigo aos crimes contra o sistema político, económico e social, previstos nos artigos 297.º a 305.º, que são absolutamente crimes contra a RAEM, mas para estes crimes praticados fora da RAEM, a opção do legislador do Código Penal foi a aplicação da lei penal de Macau.

37. Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º-C, aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei, «*[a] presente lei aplica-se ainda (...) aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa*», e assim, na realidade, estende-se

⁶ N.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2009.

⁷ N.º 3 do artigo 1.º-C aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a aplicação do princípio da defesa de jurisdição, espelhado na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, aos crimes contra a segurança do Estado, definidos na presente proposta de lei.

38. A Comissão acolheu o entendimento do proponente, isto é, se aos crimes contra o sistema político, económico e social da RAEM é aplicável a defesa de jurisdição, a razão é mais forte, em termos da lógica legislativa, para a sua aplicação aos crimes contra a segurança do Estado, uma vez que a segurança global do Estado é mais importante do que a segurança parcial e regional, ou seja, “se vale a pena salvaguardar um interesse pequeno, também vale a pena salvaguardar um interesse maior”.

39. A Comissão reparou que o Código Penal da República Popular da China e a Lei da defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China consagram o princípio da defesa de jurisdição aos crimes contra a segurança do Estado. No direito comparado, em vários países europeus e no Japão, as leis desta área prevêm a aplicação do princípio da defesa de jurisdição quando está em causa a prática de crimes contra a segurança do Estado.

40. Após a ponderação global dos factores acima referidos, a Comissão manifestou compreensão e apoio à regra da defesa de jurisdição plasmada no n.º 3 do artigo 1.º-C aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa.

(3) *Excepções da aplicação*

41. É de salientar que tanto o princípio *jus soli*, como o princípio *jus sanguinis* ou o princípio da defesa de jurisdição têm excepções na sua aplicação, o que se encontra reflectido na disposição do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, isto é, «[s]alvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária». Na Lei n.º 2/2009, embora não estejam mencionadas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no artigo 10.º sobre o âmbito de aplicação desta lei, aquelas normas excepcionais do Código Penal aplicam-se de forma subsidiária, nos termos da regra de aplicação subsidiária prevista no artigo 14.º. Na versão alternativa, o proponente acabou por manter, no n.º 2 do artigo 1.º-C, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, a disposição fundamental do n.º 1 do artigo 10.º e as respectivas normas do artigo 14.º da Lei n.º 2/2009.

42. No n.º 3 do artigo 1.º-C, aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei, a redacção da norma excepcional é a seguinte: «(...) *salvo disposição em contrário constante de acordos no domínio da cooperação judiciária.*» Sobre esta disposição, o proponente explicou o seguinte: «[o]s crimes contra a segurança do Estado são crimes que prejudicam a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do Estado, não os crimes internacionais previstos pelas convenções internacionais, portanto, relativamente à punição deste tipo de crimes, de acordo com o princípio de defesa da jurisdição, são aplicáveis as disposições penais previstas na Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Por conseguinte, no n.º 3 do artigo 1.º-C da proposta de lei, actualmente, não é possível integrar a situação da aplicação prioritária de convenções internacionais.»

(4) *Outros crimes inseridos no âmbito de aplicação da lei*

43. Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º-C, aditado pelo artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei, «[a]os procedimentos referentes aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal aplica-se ainda o disposto na presente lei relativamente às seguintes matérias:

- 1) *Procedimentos penais e actos processuais previstos no capítulo III;*
- 2) *Medidas preventivas previstas no capítulo IV;*
- 3) *A urgência prevista no artigo 12.º-V.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44. Segundo o proponente, a intenção é fazer aplicar, através desta disposição, as normas procedimentais para a prevenção e investigação dos crimes contra a segurança do Estado, previstas nesta proposta de lei, aos crimes contra o sistema político, económico e social da RAEM, *«salvaguardando-se, assim, o interesse da segurança do Estado, em conjugação com as normas penais da Lei n.º 2/2009.»*

45. Em comparação, a disposição correspondente da Lei da defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China prevê, além das normas sobre a defesa da segurança do Estado, regras para proteger o sistema e o funcionamento da RAEHK, e a razão da ausência de normas deste género nesta proposta de lei prende-se com o facto de o Código Penal de Macau prever, de forma completa, estas regras nos artigos 297.º a 305.º, dispensando-se assim uma outra regulamentação nesta proposta de lei.

46. No entendimento do proponente, *«[e]ntre o Estado e as divisões administrativas locais existe uma relação orgânica, ou seja, uma relação entre o todo e as partes e, os prejuízos produzidos pelos crimes cometidos na região administrativa especial, podem ser parciais (quando o impacto for limitado a nível da RAE) ou integrais (quando afectem a segurança nacional).»* Deste modo, as normas referentes aos crimes previstos na Lei relativa à defesa da segurança do Estado e no Capítulo I — Crimes contra o sistema político, económico e social do Título V — Crimes contra o Território do Código Penal constituem, em conjunto, um sistema de tipificação de crimes que protege a segurança do Estado e da RAEM, salvaguardando os bens jurídicos da segurança nacional.

47. A Comissão entende que é impossível delinear uma fronteira clara entre a segurança do Estado e a segurança da RAEM, pois o sistema político, económico e social da RAEM encontra-se regulado na Lei Básica da Região Administrativa Especial

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'fr', 'w', 'CS', 'H', 'Ma', 'A', 'Co', and 'up'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Macau da República Popular da China, e, por conseguinte, é parte do sistema do País, e o estatuto jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, enquanto parte inalienável da República Popular da China, também está consagrado na Lei Básica. Neste sentido, a Comissão concordou plenamente com a sugestão do proponente, de integrar a protecção da segurança da RAEM no sistema da defesa da segurança do Estado.

(4) Revisão da respectiva legislação

48. Nos termos do artigo 1.º-D, aditado pelo do artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei, a RAEM assume a responsabilidade constitucional pela defesa da segurança do Estado e, em especial, deve oficiosamente exercer as seguintes atribuições:

- 1) Prevenir, investigar e reprimir os crimes contra a segurança do Estado;
- 2) Gerir os assuntos relativos à defesa da segurança do Estado, nomeadamente nas áreas da educação, da constituição de associações, de edição, de difusão audiovisual e da *Internet*;
- 3) Disponibilizar informações aos residentes e promover acções de divulgação e de educação para o reforço contínuo da sua consciencialização sobre a segurança do Estado e o cumprimento da lei.

49. O n.º 3 deste artigo prevê, ainda, que o exercício das atribuições referidas no presente artigo obedece ao disposto em legislação específica.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Jhu', 'CS', 'H', 'M', 'A', 'Ca', and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

50. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte: o que se entende por “legislação específica”? Haverá necessidade de rever outras leis? Segundo a resposta do proponente: «*Após a revisão, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado irá tornar-se uma lei básica, principal e essencial na defesa da segurança do Estado na RAEM e será implementada através dos respectivos diplomas complementares (“legislação específica”).*» Ainda segundo o proponente: «*De facto, nos últimos anos, o Governo da RAEM tem acompanhado o trabalho de revisão dos diplomas complementares relacionados com a defesa da segurança do Estado, e este trabalho continuará a ser feito após a entrada em vigor da lei, incluindo o estudo do projecto legislativo sobre o ‘Regime jurídico da prevenção e repressão dos crimes de terrorismo’, bem como a regulamentação de acções de divulgação e educação acerca da segurança do Estado, por meio de legislação ou revisão de leis.*»

(5) Trabalhos da Comissão de Defesa da Segurança do Estado

51. No que respeita à Comissão de Defesa da Segurança do Estado, prevista no artigo 1.º-E, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a natureza do trabalho da mesma e a eventual possibilidade de se apresentar objecções e reclamações contra o seu trabalho.

52. Segundo o proponente: «*O artigo 1.º-E da presente proposta de lei visa definir uma estrutura básica para o sistema organizacional da gestão dos assuntos relativos à defesa da segurança do Estado na RAEM, assim como visa articular-se com os respectivos diplomas legais existentes, incluindo a Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 22/2018 — Comissão de Defesa da*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau através do Regulamento Administrativo n.º 47/2021. Este Regulamento Administrativo já definiu as atribuições, composição, estrutura e funcionamento da Comissão. Consoante as necessidades da situação concreta, o Governo da RAEM continuará a avaliar a composição e o funcionamento da Comissão, levando a cabo, atempadamente, um estudo de revisão do diploma para os necessários melhoramentos.»

(6) Cooperação na execução da lei

53. Houve um membro da Comissão que se mostrou atento ao ponto de situação da cooperação na execução da lei ao nível da defesa da segurança do Estado. Segundo a resposta do proponente: «*A defesa da segurança do Estado é uma responsabilidade que a RAEM tem de assumir enquanto parte integrante do País. Sempre houve cooperação entre a RAEM, o Interior da China e a RAEHK em assuntos relacionados com a defesa da segurança do Estado.*» Ainda segundo o proponente: «*Um dos objectivos desta revisão da lei é fazer com que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado atinja o mesmo nível de defesa das respectivas leis do Interior da China e da RAEHK, para que a RAEM exerça rigorosamente o equivalente padrão de segurança nacional. Depois de ser aprovada a presente proposta de lei de revisão, o Governo da RAEM irá continuar a aprofundar a cooperação com o Interior da China e a RAEHK na área da segurança do Estado de acordo com um padrão uniformizado e a empenhar-se em defender em conjunto a segurança do Estado.*»

(7) Deveres gerais e especiais

54. No que diz respeito aos deveres gerais e especiais previstos no artigo 1.º-F, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, devem ser abordadas as seguintes questões:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

54.1. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo prevê que os cidadãos chineses residentes da RAEM têm o dever de defender a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as consequências do não cumprimento deste dever.

Segundo a resposta do proponente: «No artigo 54.º da Constituição da República Popular da China prevê-se que “Constitui dever dos cidadãos da República Popular da China defender a segurança, a honra e os interesses da Mãe-Pátria e não cometer actos atentatórios da segurança, da honra e dos interesses da Pátria”. Assim, como no artigo 11.º da Lei de Segurança do Estado da República Popular da China” se prevê que “Os cidadãos da República Popular da China, todos os órgãos de Estado, as Forças Armadas, todos os partidos políticos e organizações populares, todas as empresas e unidades produtivas e outras organizações sociais também têm as responsabilidades e os mesmos deveres no âmbito da defesa da segurança do Estado. A soberania e a integridade territorial da China são invioláveis e indivisíveis. Defender a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado é dever comum de todo o povo chinês incluindo os compatriotas de Hong Kong, Macau e Taiwan.” Estas disposições são exigências universais para os cidadãos chineses de fidelidade ao País, portanto, os cidadãos chineses residentes de Macau têm o dever de defender a segurança nacional de acordo com a lei.»

Os deveres sugeridos na alínea 1) do n.º 1 do referido artigo 1.º-F da proposta de lei estão relacionados com os interesses fundamentais e essenciais do País e são estreitamente relacionados com as disposições legais do País acima referidas. A violação com dolo, constitui os crimes correspondentemente previstos na proposta de lei, nomeadamente os crimes de “Traição à Pátria”, de “Secessão do Estado” e de “Subversão contra o Poder Político do Estado”, e pode levar a responsabilidade criminal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

54.2. No que respeita ao conceito das “organizações eleitorais estabelecidas nos termos legais”, previsto na alínea 2) do n.º 1 do referido artigo 1.º-F, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seu significado em concreto.

Segundo as explicações do proponente: *«As organizações eleitorais estabelecidas nos termos legais referidas nessa alínea referem-se apenas às organizações responsáveis pela eleição dos cargos públicos do Estado, previstas legalmente. Entre as organizações, as associações locais não fazem parte das organizações eleitorais estabelecidas nos termos legais.»*

Ainda segundo o proponente: *«O artigo 21.º da Lei Básica estabelece que “Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei. Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.” O artigo 5.º da Metodologia para a eleição dos deputados da RAEM à 14.ª Legislatura da Assembleia Popular Nacional da RPC, aprovada em 11 de Março de 2022, na 5.ª sessão da 13.ª Legislatura da Assembleia Popular Nacional, prevê que ‘a Região Administrativa Especial de Macau estabelece a reunião de eleição dos deputados à 14.ª Legislatura da Assembleia Popular Nacional’. Assim, a reunião eleitoral da legislatura da Assembleia Popular Nacional na RAEM é a organização eleitoral estabelecida nos termos legais, referida nesta proposta de lei.»*

54.3. O n.º 3 do referido artigo regula a situação dos residentes que se candidatam a uma eleição. A Comissão solicitou ao proponente que confirmasse qual é o tipo de eleição referido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo a resposta do proponente, «[a]s eleições referidas nesse número referem-se às que estão previstas na Lei Básica e sujeitas à legislação específica da RAEM, e às diversas eleições para cargos públicos da RAEM realizadas periodicamente. As actuais eleições previstas legalmente para cargos públicos da RAEM incluem a eleição do Chefe do Executivo, a da Assembleia Legislativa e a da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.»

54.4. No que respeita à prestação de juramento, prevista no n.º 3 também do mencionado artigo, a Lei n.º 4/1999 (Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse) prevê, já, a prestação de juramento pelas pessoas referidas nas alíneas 1) a 5) do n.º 3 deste artigo. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a matéria do juramento a prestar por pessoas previstas nas alíneas 6) a 8), questionando como vai ser, no futuro, resolvida esta questão.

Segundo a resposta do proponente, «[e]m relação à obrigação de prestação de juramento de lealdade pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, pessoal de direcção e chefia, e trabalhadores dos serviços públicos, referidos nas alíneas 6) a 8) do n.º 3 do artigo 1.º-F desta revisão, os serviços competentes do Governo da RAEM, após a aprovação desta proposta e entrada em vigor da lei, procederão, oportunamente, à revisão e melhoria das leis afins.»

54.5. Um membro da Comissão colocou a seguinte pergunta: não deverá ponderar-se o aditamento, ao mencionado n.º 3, dos membros dos diferentes conselhos consultivos estabelecidos pelo Governo?

Segundo o proponente: «Os sujeitos que prestam juramento de lealdade, previstos no n.º 3 do artigo 1.º-F, enquanto elementos da estrutura governativa da RAEM, exercem ou apoiam as autoridades no exercício de poderes públicos, por isso é-lhes exigida a obrigação de prestar juramento de lealdade.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ainda segundo o proponente: «*A organização consultiva da RAEM geralmente é composta por membros do Governo, individualidades sociais, e até pessoas no exterior, sendo assim um importante mecanismo e estrutura orgânica que permite ao Governo da RAEM ouvir amplamente diferentes opiniões, reunir consenso social e concretizar decisões democráticas e governação científica. Como esses membros não exercem poder público, esta proposta de lei não sugere incluí-los no âmbito dos objectos determinados no n.º 3.*»

II. Disposições penais⁸

55. Esta proposta de lei visa, pois, reforçar a protecção da segurança nacional no contexto do ordenamento jurídico da RAEM, designadamente no tocante à tutela penal que é concedida aos bens jurídicos da integridade territorial, da soberania nacional, da segurança do sistema nacional e da segurança do poder político do Estado.

56. Em comparação com o conteúdo da versão originária da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), no que respeita à tipificação de crimes contra a segurança do Estado, a proposta de lei, por um lado, reconfigura a tipicidade de alguns tipos de crime (como sucede, *u.g.*, no crime de secessão do Estado), e por outro lado, adita novos tipos legais de crimes (*u.g.*, crime de instigação ou apoio à rebelião).

⁸ Segundo o artigo 4.º da versão alternativa da proposta de lei, é aditado um Capítulo II à Lei n.º 2/2009, com a epígrafe “*Disposições penais*”, que é composto pelos artigos 1.º-G a 6.º, 8.º a 9.º-C e 11.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

57. Tendo presente a apreciação dos aspectos que mereceram uma atenção cuidada da Comissão, realçam-se, de seguida, algumas considerações tecidas sobre esta matéria.

(8) Critérios para a fixação da moldura penal

58. A proposta de lei, no tocante aos crimes contra a segurança nacional já tipificados no ordenamento jurídico da RAEM, não sugere nenhuma alteração dos limites mínimo e máximo das penas já previstos na vigente Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

59. Alguns membros da Comissão notaram que, em face da comparação com as penas tipificadas, para os crimes de igual natureza, na Lei da Segurança do Estado da República Popular da China e na Lei da defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, existem diferenças nas disposições da presente proposta de lei. Por isso, solicitaram esclarecimentos ao proponente sobre os critérios usados para a determinação da medida das penas.

60. O proponente, em resposta, esclareceu o seguinte: «O respeito pela tradição do sistema jurídico de Macau é um dos princípios importantes desta alteração, pelo que a determinação ou a alteração das molduras penais da proposta de lei precisa de ser adaptada à política criminal e estrutura do sistema penal de Macau, respeitando o princípio básico da proporcionalidade.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

61. E, prosseguindo, o proponente referiu que: «De acordo com os artigos 39.º a 41.º do Código Penal, embora o objectivo do estabelecimento de punições em Macau vise a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, as penas e as suas molduras devem ser compatíveis com a culpa. Assim, não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, e o limite máximo da pena de prisão é de 25 anos, podendo em casos excepcionais atingir os 30 anos. São excepcionais, os casos em que o limite máximo da pena foi concretamente determinado em cúmulo jurídico, ou as situações em que um crime com circunstâncias agravantes concorre com outro ou outros crimes graves (para detalhes, consultar a determinação da pena em cúmulo jurídico prevista no artigo 71.º do Código Penal, e a punição por rapto que cause a morte de menor prevista no n.º 4 do artigo 154.º). Ou seja, não se refere a situações em que a pessoa é condenada por um único crime com uma pena máxima de prisão de 30 anos. Assim, relativamente a cada crime único, tanto a Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente como as sugestões de aditamento ou alterações de crime nesta proposta de lei, devem cumprir a limitação das molduras penas previstas no Código Penal de Macau.»

62. O proponente, ainda no tocante aos critérios para a determinação da moldura abstracta da pena, transmitiu que: «Quanto à criação do crime “Instigação ou apoio à sedição” sugerida na proposta de lei, para a sua moldura penal foram tomadas como referências as disposições do artigo 4.º “Sedição” da vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado e dos artigos 7.º “Financiamento ao terrorismo” e 8.º “Incitamento ao terrorismo” da Lei n.º 3/2006 “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo” alterada pela Lei n.º 3/2007 (com pena de prisão de 1 a 8 anos). No que diz respeito ao crime “Estabelecimento de ligações com organização, associações ou indivíduos fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado, para a sua moldura penal foi tomada como referência no n.º 1 do artigo 297.º “Alteração violenta do sistema estabelecido (com pena de prisão de 3 a 10 anos). O crime “Violação de segredo de Estado” foi alterado para crime de perigo e a sua moldura penal deve ser diferenciada da pena prevista para as circunstâncias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

agravantes do dano real, sugerindo-se assim que seja mantida a moldura penal para punir as circunstâncias agravantes prevista no n.º 1 do artigo 5.º da vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado, e para os crimes de perigo sugere-se pena de prisão de 1 a 5 anos, conforme a moldura penal mais leve, que é vulgarmente aplicada aos crimes de perigo.»

63. A Comissão aceitou os esclarecimentos prestados e deu a sua concordância às sugestões do proponente em matéria de determinação da moldura penal abstracta para os crimes contra a segurança nacional.

(9) Confisco de bens

64. Alguns membros da Comissão, tendo por referência a Lei de Segurança Nacional da República Popular da China e a Lei da defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, solicitaram esclarecimentos ao Governo sobre a eventual ponderação do confisco de bens, a par da aplicação das sanções penais principais previstas nos diversos tipos legais de crime da lei ora em apreciação.

65. O proponente esclareceu não haver necessidade de lançar mão de regulamentação específica nesta matéria relativa ao confisco de bens, na medida em que é seu entendimento que o sistema jurídico-penal vigente é suficiente e bastante para dar uma resposta eficaz e adequada, afirmando, por isso, que: «No que diz respeito às vantagens provenientes do crime e os instrumentos do crime, entre outros, existem já disposições bem explícitas no Código Penal de Macau nas quais, os objectos destinados a servir para a prática de um facto ilícito



são declarados perdidos a favor da RAEM conforme o Capítulo VIII (Perda de coisas ou direitos relacionados com o crime) do Título III (Consequências jurídicas do facto) do Código Penal.»⁹

(10) Prescrição do procedimento penal

66. O sistema jurídico-penal da RAEM prevê normas sobre a repercussão do tempo na prossecução de tarefa fundamental de investigação e de punição de comportamentos criminosos lesivos de bens jurídicos mercedores de tutela penal.

67. Quer isto dizer que o exercício do *ius puniendi* por parte da RAEM, através dos seus órgãos judiciais como são os tribunais e o Ministério Público¹⁰, é expressão da concretização do princípio do alto grau de autonomia de que goza a RAEM, nos termos consagrados na Lei Básica.¹¹

68. A prescrição do procedimento penal^{12,13} é uma das causas de extinção do poder-dever de o Estado investigar e punir os comportamentos relevantes que configuram a prática de crimes. Este direito do Estado deve ser exercido em um determinado período temporal, findo o qual, por razões de segurança jurídica e de estabilização das relações sociais, ocorrerá a extinção da responsabilidade criminal.

⁹ Vide artigos 101.º a 104.º do Código Penal.

¹⁰ Cf. artigo 2.º da Lei n.º 9/1999, republicada pela Lei n.º 4/2019, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária.

¹¹ Cf. artigo 2.º da Lei Básica e, no que toca ao poder judicial, *vide*, também, o seu artigo 19.º.

¹² A par desta, temos ainda a prescrição da pena que consiste na extinção do direito de o Estado aplicar a sanção criminal. No direito da RAEM, vejam-se, respectivamente, o artigo 110.º e o artigo 114.º, ambos do Código Penal.

¹³ O Código Penal prevê o prazo de 20 anos de prescrição criminal quando se trata de crimes em que o limite máximo da pena de prisão for superior a 15 anos (prescrição relativa), sendo certo que, mesmo que ocorra uma causa de interrupção da contagem do prazo, a prescrição terá sempre lugar se, entretanto, tiver decorrido esse prazo normal acrescido de metade (prescrição absoluta). Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º conjugada com o n.º 3 do artigo 113.º, ambos do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

69. Alguns membros da Comissão perguntaram ao proponente sobre se, em face da gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, durante a elaboração da proposta havia sido ponderada a consagração, para aqueles crimes, de um regime jurídico próprio de prescrição do procedimento criminal.

70. O proponente transmitiu que: «O respeito pela tradição do sistema jurídico de Macau é um dos princípios importantes desta alteração [refere-se à proposta de lei apresentada]. A parte de prescrição do procedimento penal de outras leis penais vigentes também segu[e] o artigo 110.º do Código Penal de Macau, pelo que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado também se deve adaptar e articular com as leis penais de Macau.»

(11) “Tomar armas” como elemento do crime de Traição à Pátria

71. A prática deste crime é reveladora da violação do dever de fidelidade e de lealdade do cidadão para com o seu País, ancorado no vínculo jurídico da nacionalidade, isto é, na quebra dos laços de pertença que se estabelece entre aquele e este.¹⁴

72. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a necessidade de actualização do elemento constitutivo do crime “tomar armas”, à luz do surgimento e desenvolvimento de novas formas de perpetrar conflitos bélicos; isto é, atendendo a que a versão originária da lei objecto da presente alteração está em vigor há mais de uma década e às mutações sofridas na sociedade se isto justificaria uma modificação no sentido de abranger, no âmbito de protecção da norma, aquelas novas realidades.

73. O proponente referiu não ser necessário modificar a expressão, entendendo que a delimitação do sentido de “tomar armas” continua a ser a mesma subjacente à

¹⁴ Trata-se de um crime específico próprio em que se exige que o agente do crime tenha certa qualidade — ser cidadão chinês — que é um elemento do crime em que se alicerça a ilicitude do facto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

intenção legislativa manifestada durante o processo legislativo, na discussão na especificidade, que culminou com a aprovação da versão vigente da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado). Nessa altura, quer o Governo, quer esta Assembleia Legislativa consideraram que não iriam suscitar-se problemas na sua interpretação e consequente aplicação.¹⁵

74. O proponente entende que a intencionalidade legislativa deve continuar a manter-se; isto é, que «a expressão “tomar armas” tem o sentido de armar-se contra a China, ou seja, a integração em forças armadas estrangeiras para participar em acções de guerra ou armadas contra o Estado com o porte ou uso de armas.»

75. Esclareceu, ainda, o proponente que: «*As armas usadas nas guerras actuais podem ser tradicionais (armas de fogo e brancas) e não tradicionais (impulsos ou choques eléctricos, programas informáticos, etc.). Para além do significado acima referido, a expressão “tomar armas” pode ser entendid[a] também em situações de “uso das armas com recurso a tecnologias modernas para lutar contra a China” em acções de guerra ou armadas, portanto, na proposta de lei, não foi feito o ajustamento sobre esta expressão. No futuro, relativamente a cada caso concreto, o juiz poderá, de acordo com as disposições actuais, analisar e decidir se existem as circunstâncias do acto de “tomar armas”.*»

(12) “Qualquer meio ilícito” como elemento do crime de secessão do Estado

76. A construção do tipo legal de crime secessão do Estado assenta na descrição de elementos constitutivos relativos ao modo de cometimento do crime, isto é, o legislador elencou os meios através dos quais o crime é praticado. Trata-se, pois, no

¹⁵ «(...) o sentido da expressão “tomar armas” vai-[se] alterando com o evoluir dos tempos, assumindo um sentido muito mais abrangente. Entendeu-se ainda que o conceito abrange as acções militares, ou seja, a integração em forças armadas estrangeiras para participar em acções de guerra ou armadas contra o Estado.” Cf. Parecer n.º 1/III/2009 da 2.ª Comissão Permanente, disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/lei/leis/2009/02-2009/parecer.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tocante aos meios, de um crime de execução vinculada, pois que, para além da conduta e do resultado típico, o *modus operandi* é elemento do tipo legal de crime e, por isso, a par de todos os demais elementos, tem de ser representado pelo agente (o dolo do agente tem de abarcar a violência ou outros meios ilícitos graves¹⁶, enquanto formas de cometimento do crime).

77. O proponente, mantendo a construção do tipo legal de crime como um crime de execução vinculada, sugere, no entanto, na proposta de lei ora em apreciação, alargar os meios através dos quais pode haver cometimento do crime de secessão do Estado.

78. Em face disso, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a razão de ser da alteração sugerida.

79. O proponente mencionou que: «*A vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado estipula que a secessão do estado pode ser realizada apenas “por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves”; porém, o modelo deste crime mostra uma tendência não-violenta, por exemplo, abusar dos poderes conferidos pela Constituição para realizar actividades separatistas, ou ameaçar com o uso da violência para o fim de secessão do Estado, estes meios não exigem o uso da violência, mas podem causar à sociedade um dano não inferior ao dos meios violentos, pelo que se sugere a integração dos meios não-violentos no âmbito da punição.*»

80. A Comissão prestou, também, atenção à circunstância de a proposta de lei não conter uma definição legal de “meios ilícitos”, como sucede no n.º 3 do artigo 2.º da vigente Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), questionando o proponente precisamente sobre a ausência de definição legal daquele conceito.

¹⁶ Estes são os elementos do crime de secessão de Estado relativos aos meios previstos no vigente artigo 2.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado).



81. Em resposta, o proponente transmitiu que: «(...) *os meios não-violentos continuam sempre a alterar-se consoante o evoluir das épocas, da sociedade e das tecnologias, sendo difícil enumerá-los exaustivamente, por isso, a proposta de lei só enfatiza que os meios são ilícitos quando forem actos contra as leis de Macau.*»

82. A Comissão, comungando da opinião de que a segurança nacional é um importante valor que deve ser eficazmente salvaguardado dos ataques à soberania e segurança interna e externa da República Popular da China e que a RAEM tem um papel relevante na prossecução dessa finalidade, acolheu a justificação apresentada pelo proponente.

(13) “Qualquer meio ilícito” como elemento do crime de subversão contra o poder político do Estado

83. Tal como sucede com o crime de secessão no tocante à descrição típica dos meios de cometimento do crime, o proponente sugere igual alteração para o crime de subversão contra o poder político do Estado¹⁷, pois que a perturbação do poder político do Estado, isto é, do seu regime fundamental, pode ser levada a cabo por meios ilícitos, mas não necessariamente violentos, e que, todavia, causam o mesmo dano que se pretende evitar com a incriminação ora em apreço.

84. O proponente, prestando esclarecimentos à Comissão sobre a justificação da intenção legislativa sugerida, referiu que: «*Tal como acontece com a actual situação dos meios para a secessão do Estado, os meios de subversão tendem a ser não-violentos e não se limitam ao uso da violência ou à prática de ilícitos graves. Estes podem ser praticados através de ameaça do uso da*

¹⁷ Na proposta de lei, este crime sofre também alterações na sua designação e na descrição das condutas típicas que fundamentam a ilicitude do facto. Cf. alteração ao artigo 3.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) constante do artigo 1.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

força ou violência, e também abrangem todos os meios que possam perturbar, sabotar ou paralisar os órgãos do poder político ou o exercício das suas funções, por exemplo, a alteração do sistema básico do Estado estabelecido pela Constituição do país sem passar por procedimentos legais, ou a prática de meios ilícitos para paralisar os órgãos do poder político ou perturbar gravemente o seu funcionamento legal.»

85. E, relativamente à não inclusão na norma de uma definição legal de “meios ilícitos”, o proponente referiu, de igual modo, o que havia explicitado para o crime de secessão de Estado sobre a dificuldade na enumeração dos meios de modo exaustivo, justificando, assim, a opção tomada.

(14) Distinção entre crime de instigação ou apoio à rebelião e crime de sedição

86. A proposta de lei sugere a tipificação de uma nova incriminação: o crime de instigação ou apoio à rebelião¹⁸. O proponente, por razões de política criminal, entende que a instigação ou o apoio dado a actos já criminalizados (como sucede com os que integram a prática do crime de traição à Pátria, do crime de secessão do Estado e do crime de subversão contra o poder político de Estado) são, por si só, desvaliosos e, por isso, merecedores de censura penal autonomizada, na medida em que tais comportamentos facilitarão, em maior medida, a prática daqueles crimes.

87. Entende, também, o proponente que a solução geral consagrada no Código Penal, relativamente à punição da instigação¹⁹ em sede de comparticipação criminosa, não confere uma resposta adequada à sua gravidade. Por isso, “recomenda reforçar a

¹⁸ Vide artigo 3.º-A da versão alternativa, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei.

¹⁹ Vide artigo 25.º, *in fine*, do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

política penal de defesa da segurança nacional e criminalizar de forma independente a instigação ou a assistência relacionada mediante o aditamento de disposições apropriadas.”²⁰

88. A Comissão prestou atenção a este novo crime e à necessidade de punir os comportamentos em que o mesmo se consubstanciam, face à existência, na lei vigente, do crime de sedição, tendo, ainda questionado o proponente sobre as diferenças entre a nova incriminação sugerida (crime de instigação ou apoio à sedição) e o crime de sedição.

89. O proponente esclareceu que: «*A diferença entre a “Instigação ou apoio à sedição” e a “Sedição” consiste no seguinte: Em termos de forma da conduta, considera-se que comete crime de “Instigação ou apoio à sedição” quem em público ou privado, directa ou indirectamente, instigar ou facilitar outra pessoa à prática do crime; contudo, apenas é considerado “Sedição” quando o crime é cometido de forma pública e directa.*»

90. Para além disso, e no que toca ao destinatário, o proponente referiu serem também distintos nos crimes em apreço: «*(...) no crime de “Instigação ou apoio à sedição” o indivíduo instigado ou apoiado tem de ser alguém específico; enquanto no crime de “Sedição”, o destinatário pode não ser específico, ou ser elemento da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês.*»

²⁰ Já, assim, pode ler-se no *Documento de Consulta Pública da Revisão da Lei relativa à defesa da Segurança do Estado*, pp. 49-50, da versão portuguesa, disponível em https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2022/08/修改《維護國家安全法》諮詢文本_葡文.pdf. Vide, no mesmo sentido, *Relatório Final da Consulta Pública da Revisão da Lei relativa à defesa da Segurança do Estado*, p. 36, da versão portuguesa, disponível em <https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/Revisao-da-Lei-relativa-a-defesa-da-seguranca-do-Estado-Relatorio-Final.pdf>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

91. O proponente referiu que, no que respeita «(...) aos fins do crime, a “Instigação ou apoio à sedição” visa apenas incentivar alguém à prática dos crimes de “Traição à Pátria”, “Secessão do Estado” ou “Subversão contra o poder político do Estado”. Contudo, na “Sedição”, para além de incentivar outra pessoa à prática destes crimes, intenta ainda incitar à participação em motins destinados a pôr em perigo ou prejudicar interesses do Estado relativos à sua segurança interna ou externa, bem como incitar os elementos da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião.»

92. O proponente explicitou, ainda, a intenção legislativa referente à descrição das condutas típicas, afirmando que: «“Persuadir, induzir, aliciar” são meios concretos de instigação, que consistem em determinar alguém inicialmente sem intenção criminosa a cometer o crime. “Incitar” consiste em estimular alguém não especificado para a prática de um crime, cujas diferenças são as seguintes:

Em termos de destinatário, o persuadido, induzido ou aliciado tem que ser especificado, enquanto na incitação, o destinatário pode ser uma maioria não especificada.

O persuadido, induzido ou aliciado tem que ser uma pessoa que não tenha intenção criminosa ao início, contudo no caso de incitação, não está em causa a existência de intenção criminosa inicial da pessoa incitada.

Os meios utilizados para “persuadir, induzir, aliciar” não são delimitados, enquanto os meios usados na incitação podem ser, entre outros, escrit[o]s, desenhos ou palavras.

Os actos de “Persuadir, induzir, aliciar” podem ser ou não ser de forma pública, mas a incitação tem de ser de forma pública.

Por exemplo: constitui incitação quem num evento público divulgar e estimular à prática de subversão contra o poder político do Estado. Constitui instigação quem que, persuadir, induzir outra



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

peessoa à prática de subversão contra o poder político do Estado.»

93. Durante a discussão técnica da proposta de lei, no tocante à forma de conduta “ameaçar” sugerida e à sua previsão no quadro do recorte conceptual do comportamento do instigador face ao instigado, o proponente, em esclarecimentos adicionais, entende que a ameaça levada a cabo pelo instigador é um outro meio através do qual se pode consubstanciar a instigação de outra pessoa à prática dos crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado e de subversão do poder político do Estado.

94. A Comissão acolheu as sugestões do proponente relativamente à previsão desta nova incriminação.

(15) Definição de agente nos termos do artigo 5.º-A

95. A Nota Justificativa da proposta de lei refere que um dos principais conteúdos desta proposta de lei é o seguinte: «[a] *introdução do crime de “Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado” em substituição do artigo 7.º “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”, previsto no diploma vigente. Sugere-se que seja punido com pena de prisão de 3 a 10 anos quem estabeleça ligações com forças inimigas externas para perturbar o Governo Central na definição e execução das leis e políticas, prejudicar as eleições da RAEM, impor sanções ou bloqueios ou envolver-se em acções hostis contra o Estado ou contra a RAEM, ou incitar os residentes de Macau ao ódio contra o Governo Central. Sugere-se ainda que sejam definidas as circunstâncias de ‘ligação’, para além das que o actual artigo 7.º prevê, incluindo submeter, por sua*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

iniciativa, as referidas solicitações às forças inimigas externas, ter inteligências com elas e aceitar as suas instruções ou qualquer forma de apoio (artigo 5.º-A).»

96. As disposições legais e os elementos de direito comparado que merecem referência incluem, por exemplo, o artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o artigo 301.º do Código Penal, os artigos 102.º e 106.º da Lei Penal da República Popular da China, os artigos 29.º e 30.º da Lei da defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, o artigo 331.º do Código Penal da República Portuguesa, os artigos 411.º-4 e 411.º-5 do Código Penal da República Francesa, o artigo 89b do Código Penal da República Federal da Alemanha, o artigo 592.º do Código Penal do Reino de Espanha e o artigo 81.º do Código Penal do Japão.

97. Em comparação com o artigo 7.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) em vigor, a proposta de lei, através da eliminação da expressão anterior, prevê que o agente do crime de “*Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado*” deixe de estar limitado às “*organizações ou associações políticas*”.

98. Segundo os esclarecimentos do proponente, ao «*estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado, independentemente do facto de o agente ser uma pessoa singular ou colectiva, ou ser residente de Macau ou não, quando ocorram tais actos criminosos, aplica-se o artigo 5.º-A.*»

99. Relativamente à questão de o artigo 5.º-A, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, ser aplicável ou não a “*organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM*”, e os mesmos serem, deste modo, punidos nos termos deste artigo, o proponente esclareceu o seguinte: «*Os actos referidos n.º 1 do artigo 5.º-A da proposta de lei definem uma participação e necessitam de ser praticados com “organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM”, o*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que é um requisito indispensável de constituição dos crimes referidos no presente artigo. Por isso, a participação das organizações, associações ou indivíduos no exterior nos actos constitui igualmente crime e os mesmos assumem responsabilidade jurídica quando se encontrarem cumpridas as disposições deste artigo.»

100. Quanto ao respectivo âmbito, o proponente prestou os seguintes esclarecimentos à Comissão: «Na realidade, os destinatários, no que diz respeito ao estabelecimento de ligações para a prática de actos contra a segurança do Estado já não são só organizações ou associações, estes também podem ser indivíduos, ou seja, pessoas singulares. As “organizações, associações ou indivíduos” referidos no artigo significa quaisquer organizações e associações, oficiais ou não oficiais, ou quaisquer indivíduos, de fora da RAEM, podendo estes ser partidos políticos, associações sem fins lucrativos e até mesmo apátridas.»

101. Para demonstrar a intenção legislativa acima referida, o proponente alterou, na versão alternativa, a expressão “quem (...) para a prática de qualquer dos seguintes actos”, constante do n.º 1 do artigo 5.º-A, para “quem... praticar, isolada ou conjuntamente com estes, qualquer dos seguintes actos: (...)”

102. A Comissão manifestou a sua concordância em relação à explicação e à proposta de alteração apresentada pelo proponente.

(16) Governos estrangeiros/do exterior fora do âmbito dos agentes

103. Em relação ao âmbito dos agentes do artigo 5.º-A, que o artigo 3.º da proposta de lei pretende aditar à Lei relativa à defesa da segurança do Estado, houve membros da Comissão que solicitaram ao proponente explicações sobre por que razão é que o “governo” fora da RAEM, previsto no n.º 3 do artigo 5.º²¹ objecto de alteração

²¹ O conteúdo deste corresponde ao n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009 vigente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo artigo 1.º da proposta de lei, não está incluído nos destinatários de ligação previstos no artigo 5.º-A.

104. O proponente esclareceu o seguinte: «Nos termos do artigo 10.º do Código Penal, segue-se em Macau o princípio de que as pessoas são susceptíveis de responsabilidade penal dos seus próprios actos criminosos, ou seja, em princípio apenas as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal; por sua vez, as pessoas constituídas sob a ficção jurídica (as pessoas colectivas), quando for determinado expressamente, também são responsáveis pelos actos criminosos praticados, por isso, na lei penal de Macau, o governo não é um sujeito do crime e não existe o ‘crime de Estado’ referido em certas doutrinas, portanto, nos crimes sugeridos para aditamento no artigo 5.º-A da proposta de lei, foi tido em conta que ambas as partes das ligações estabelecidas são agentes, os tipos e o âmbito dos mesmos também devem ser definidos de acordo com as respectivas disposições do Código Penal, no sentido de manter a unidade e harmonia com outras disposições da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.»

105. O proponente acrescentou ainda que: «Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da proposta de lei, o governo não é um sujeito do crime “Violação de segredo de Estado”, o disposto no número pune apenas as pessoas singulares ou colectivas que estabeleçam ligações com governos para praticar os actos de espionagem.»

(17) Actos preparatórios do crime de instigação ou apoio à rebelião

106. Um dos principais conteúdos da proposta de lei, de acordo com a Nota Justificativa, tem a ver com o seguinte: «Relativamente à introdução de disposições consolidadas para a punição dos actos preparatórios dos crimes que coloquem em risco a segurança do Estado, sugere-se que sejam punidos todos os actos preparatórios dos crimes cometidos dolosamente em função da gravidade desses crimes (com excepção do crime de instigação ou apoio à sedição) (artigo 5.º-B).»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

107. Na realidade, a punição dos actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado já está prevista no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) em vigor. As alterações sugeridas na proposta de lei visam, principalmente, concentrar, no artigo 5.º-B a aditar à Lei relativa à defesa da segurança do Estado, as disposições dispersas até agora e, também, aditar a punição dos actos preparatórios dos crimes de “Sedição” (artigo 4.º), “Violação de segredo de Estado” (artigo 5.º) e “Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado” (artigo 5.º-A), todos da nova Lei relativa à defesa da segurança do Estado, que sejam cometidos dolosamente.

108. Quanto ao facto de o artigo 5.º-B não criminalizar nem punir os actos preparatórios do crime de “Instigação ou apoio à rebelião” previstos no artigo 3.º-A, que a proposta de lei pretende aditar à Lei relativa à defesa da segurança do Estado, segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente à Comissão, «[d]e acordo com o artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 21.º do Código Penal, os actos preparatórios e actos de execução são fases ligadas ao crime. A prática dos actos preparatórios visa facilitar, preparar ou promover a realização dos actos de execução.» Ora, «[n]a proposta de lei, propõe-se o aditamento no artigo 3.º-A, do crime “Instigação ou apoio à sedição”, com o objectivo de tornar puníveis os actos de instigação, ajuda e financiamento que são subordinados a um acto de execução, de forma independente, ou passando a ser considerado o visado como ‘autor do crime’. No entanto, de acordo com os critérios estipulados no n.º 2 do artigo 21.º do Código Penal, os actos de instigação ou apoio à sedição ainda não podem ser considerados como actos de execução do crime geral, nem como fase preparatória de um determinado crime. Como os seus actos preparatórios são difíceis de definir, devem ser excluídos do artigo 5.º-B da proposta de lei.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

109. O proponente refere que, «[o] mesmo tratamento foi dado no artigo 7.º (Financiamento ao terrorismo) da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), alterada pela Lei n.º 3/2017, que não prevê os actos preparatórios.»

110. De modo diferente, a proposta de lei prevê a punição dos actos preparatórios do crime de “Sedição”, previsto no artigo 4.º da nova Lei relativa à defesa da segurança do Estado, pois o proponente tomou como referência o artigo 305.º do Código Penal, que prevê expressamente a punição dos actos preparatórios do “Incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido” previsto no artigo 298.º do Código Penal.

111. O proponente entende que, uma vez que é necessário punir os actos preparatórios dos actos de incitamento que coloquem em risco a segurança da RAEM, os mesmos critérios devem ser aplicados no âmbito da defesa da segurança do Estado, punindo-se os actos preparatórios do crime de sedição, para manter a coerência da política legislativa, e os interesses da segurança nacional serem protegidos da mesma forma que os interesses da segurança da RAEM.

(18) Suspensão da execução da pena

112. A Nota Justificativa da proposta de lei refere que a proposta de lei pretende o seguinte: «A introdução de disposições que estipulam a impossibilidade de suspensão da execução da pena em caso de prática dolosa dos crimes contra a segurança do Estado ou dos actos preparatórios desses crimes, a não concessão de liberdade condicional em caso de sucessão de crimes, bem como o alargamento da definição de reincidência. Procura-se alcançar o equilíbrio entre os objetivos das penas na reabilitação dos criminosos, com a capacidade de encorajá-los a reintegrarem-se na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials like 'J', 'M', 'Ca', and 'J'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sociedade e o reforço da prevenção face à especial perigosidade dos crimes novamente praticados pelos infractores. (artigos 9.º-A a 9.º-C).»

113. Nos termos da disposição geral do n.º 1 do artigo 48.º do Código Penal, “[o] tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. De acordo com os artigos 3.º-A, 4.º, 5.º, 5.º-A e 5.º-B da proposta de lei sobre a alteração da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, e até mesmo nos casos de atenuação especial da pena previstos no artigo 11.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alvo de alteração pela proposta de lei, pode haver lugar à aplicação de pena de prisão não superior a 3 anos.

114. Segundo o proponente, o artigo 9.º-A, aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, é um artigo que «trata de disposições especiais do regime de suspensão da execução da pena de prisão.» E as razões do seu aditamento são as seguintes: «Tendo em consideração que a gravidade e o dano social causado pelos crimes contra a segurança do Estado, e considerando que à conduta criminosa do agente tenha sido efectivamente aplicada uma pena de prisão de 3 anos ou inferior, sugere-se que a condenação pela prática com dolo dos crimes previstos na proposta de lei não possa ser suspensa, nem possa ser aplicável ao regime de suspensão da execução da pena de prisão estabelecido no Código Penal para evitar que o autor do crime continue a manter a sua ligação com organizações criminosas.»

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

115. O proponente referiu ainda que, «[d]e facto, conforme o artigo 17.º da Lei n.º 6/97/M (Lei da criminalidade organizada) em vigor, pela prática dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 13.º (Violação de segredo de justiça) da mesma lei o agente também pode ser condenado com pena de prisão efectiva não superior a 3 anos, não havendo, nos termos dessa lei, lugar a suspensão da pena de prisão.»

116. Por outro lado, o artigo 9.º-A acima referido prevê, ao mesmo tempo, uma situação excepcional, tendo o proponente salientado que, «[d]e acordo com o artigo 9.º-A da proposta de lei, o regime de suspensão da execução da pena de prisão previsto nos artigos 48.º a 55.º do Código Penal só poderá ser aplicado excepcionalmente quando se verificarem os pressupostos do artigo 11.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. O artigo 11.º contém cláusulas de atenuação legal da pena, ou seja, quando um crime previsto na proposta de lei supuser a produção de um perigo, a pena pode ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.»

117. A Comissão manifestou a sua concordância e apoio às alterações sugeridas na referida proposta de lei.

(19) Liberdade condicional e reincidência

118. Tal como foi referido anteriormente, a proposta de lei propõe a introdução de disposições que estipulam “a não concessão de liberdade condicional em caso de sucessão de crimes” e a “prorrogação do prazo de definição da reincidência”, procurando alcançar o equilíbrio entre os objectivos das penas na reabilitação dos criminosos, com a capacidade

Handwritten notes and signatures on the right margin:
Handwritten initials/signatures: *JK*, *CS*, *TF*, *Ma*, *Jo*, *Ca*, *if*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de encorajá-los a reintegrarem-se na sociedade, e o reforço da prevenção face à especial perigosidade dos crimes novamente praticados pelos infractores. Estas sugestões de alteração tiveram como referência, respectivamente, o disposto nos artigos 16.º e 20.º da vigente Lei n.º 6/97/M — Lei da Criminalidade Organizada.

119. Em relação aos artigos 9.º-B e 9.º-C, aditados pelo artigo 3.º da proposta de lei, o proponente explicou o significado da expressão “sucessão”, apontando que se trata de «*acto de cometer crimes duas ou mais vezes.*» Esclareceu, ainda, o proponente que o critério usado é idêntico ao previsto nos artigos 16.º e 20.º da vigente Lei n.º 6/97/M — Lei da Criminalidade Organizada, considerando compreendido naquele conceito — «*seja qual for o intervalo de tempo entre os actos do cometimento do crime, quer sejam idênticos ou diferentes dos crimes praticados.*»

120. O proponente, em esclarecimentos adicionais, transmitiu que a terminologia em causa teve como referência também o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista).

121. Quanto aos artigos 9.º-B e 9.º-C acima referidos, que remetem para o artigo 9.º-A, também aditado pelo artigo 3.º proposta de lei, onde se prevê “*qualquer dos crimes*”, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo proponente na reunião, para além de se excluir os crimes por negligência e as situações de atenuação da pena, previstos respectivamente na alínea 3) do n.º 5 do artigo 5.º e no artigo 11.º, objecto de alteração à Lei relativa à defesa da segurança do Estado, de acordo com a presente proposta de lei, todos os outros crimes contra a segurança do Estado são considerados crimes previstos no artigo 9.º-A.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

122. Por outras palavras, exceptuando os casos de delinquência primária, à prática dolosa de crimes contra a segurança do Estado ou aos seus actos preparatórios não pode, em princípio, ser concedida liberdade condicional.

123. A Comissão manifestou a sua concordância e apoio às alterações sugeridas na referida proposta de lei.

(20) Privilegiamento

124. O artigo 11.º, objecto da alteração sugerida no artigo 1.º da proposta de lei, prevê, tal como na lei vigente, que quando um crime contra a segurança do Estado previsto no presente capítulo supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

125. Quanto à relação entre este artigo da proposta de lei e os artigos 66.º a 68.º do Código Penal no que se refere às disposições sobre a atenuação especial da pena e a dispensa de pena, o proponente esclareceu que: «O n.º 1 do artigo 66.º do Código Penal dispõe que “O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas a ele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”. O artigo 11.º da presente proposta de lei enquadra-se pois no âmbito indicado no n.º 1 artigo 66.º do Código Penal de “os casos expressamente previstos na lei”. Assim, este artigo e os artigos 66.º a 68.º do Código Penal enquadram-se na relação entre a lei especial e a lei geral.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'J. M.', 'A.', 'S.', 'P.T.', 'M.', 'A.', 'S.', 'J.P.'.

126. Quanto à referência ao “perigo” nos pressupostos de aplicação, o proponente esclareceu que se refere ao perigo para a segurança do Estado.

127. Relativamente aos casos em que se verifiquem os pressupostos de aplicação, se a pena é especialmente atenuada ou se o facto deixa de ser punível, o proponente afirmou, na reunião da Comissão, que no Código Penal já existem disposições sobre a matéria e que a proposta de lei prevê algumas situações de atenuação especial, pois, em concreto, cabe ao juiz proferir a sentença tendo em conta o caso concreto.

III. Disposições processuais penais²²

(21) Processo penal relativo ao segredo de Estado

128. O artigo 12.º da Lei n.º 2/2009 vigente já regula o processo penal relativo ao segredo de Estado, prevendo o seguinte: «*O processo penal por crimes previstos na presente lei é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime previsto no artigo 5.º da presente lei, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.*»

129. A principal alteração da presente proposta de lei consiste no ajustamento devido ao aditamento do artigo 5.º-B naquela norma, relativo aos actos preparatórios, e no aperfeiçoamento técnico da sua redacção, indicando claramente que os requisitos para a não publicidade do processo penal são «*processo por crime de violação de segredo de*

²² O n.º 3 do artigo 4.º da proposta de lei prevê o aditamento do Capítulo III à Lei n.º 2/2009, sob a epígrafe “*Disposições processuais penais*”, constituído pelos artigos 12.º a 12.º-E.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Estado previsto nos artigos 5.º e 5.º-B, bem como no artigo 12.º-A [certificação de segredo do Estado]», e os «prejuízos (...) aos interesses da segurança do Estado.»

130. Além disso, a proposta de lei sugere que as normas procedimentais relativas aos documentos certificativos de segredo do Estado, previstos no actual n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009, passem a constar num artigo autónomo.²³

131. Tendo em conta que este artigo se encontra inserido no capítulo das “Disposições processuais penais”, a Comissão prestou atenção à possibilidade de, na prática, existirem situações em que, no procedimento administrativo ou no procedimento não penal, seja necessário apresentar documentos certificativos de segredo de Estado.

132. Segundo o proponente, «[a]do que o posicionamento da presente lei é ser uma lei básica, principal e essencial no sistema jurídico da defesa da segurança do Estado, sugere-se o estabelecimento de disposições básicas e de princípios relativamente aos assuntos sobre o segredo de Estado, com enfoque na regulamentação sobre os actos ilícitos de violação de segredos de Estado e o respectivo processo penal. Conforme a proposta de alteração apresentada nesta proposta de lei em relação ao artigo 5.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, torna-se mais apropriado que o segredo de Estado seja regulado em legislação específica, como indicado no n.º 6 do mesmo artigo. Neste momento, a proposta de lei ‘Lei de protecção do segredo de Estado’ está na 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa para o respectivo exame na especialidade, e sugere-se aí a regulamentação sobre os suportes, a indicação e a forma de classificação, e o processo relacionados com as matérias de segredo de Estado. Quanto às circunstâncias e aos procedimentos que são necessários para a determinação do segredo de Estado no processo penal, regulados no artigo 5.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, a proposta de lei sugere que sejam regulados em artigos autónomos e coligidos em capítulos do Processo Penal.»

²³ Vide artigo 12.º-A aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ma' and 'or'.

(22) Disposições procedimentais aditadas

133. Em relação ao aditamento das disposições processuais, e tendo em conta a Lei n.º 2/2009 vigente, o proponente sugeriu, na proposta de lei, o aditamento de quatro artigos relacionados com o procedimento penal, a saber: 1. remissão para as disposições legais vigentes relativas às medidas processuais e meios de investigação em caso de determinados crimes graves; 2. prisão preventiva obrigatória, aplicada pelo juiz, aos arguidos que cometerem dolosamente os crimes previstos no artigo 9.º-A; 3) comunicação aos serviços competentes da certidão de sentença transitada em julgado; 4) condições legais a que devem obedecer a disponibilização de documentação relativa aos crimes previstos no Capítulo II, aos órgãos, entidades ou organismos públicos que têm a legitimidade para solicitar a sua obtenção.²⁴

134. A Comissão manifestou, de um modo geral, a sua concordância e discutiu com o proponente sobre o conteúdo em concreto do articulado.

135. O artigo 3.º da proposta de lei adita o artigo 12.º-B e prevê a aplicação, por remissão, de algumas das medidas processuais e meios de investigação previstos na lei vigente para determinados crimes graves, nomeadamente: a Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais); a Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada) e a Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações).

²⁴ Vide artigos 12.º-B a 12.º-E aditados pelo artigo 3.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

136. A Comissão reparou que o disposto da alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2022 estipula que a intercepção de comunicações pode ser autorizada, quando se trata de crime relativo à ameaça à segurança do Estado e que a remissão parcial referida na alínea 5) do artigo 12.º-B é a remissão para o regime sancionatório administrativo previsto na Secção II do Capítulo IV daquela Lei, com excepção do artigo 20.º; assim, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a sua intenção.

137. Segundo o proponente, «[e]m relação à alínea 2) deste artigo que sugere a remissão para as medidas processuais especiais acerca do controlo das contas, consagradas na Lei n.º 2/2006 “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”, observa-se que o regime sancionatório administrativo, estabelecido por essa lei para os casos de violação daquelas medidas, é mais antigo, a nível da técnica legislativa, do que os dispostos na Secção II do Capítulo IV da Lei n.º 10/2022 “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações”, os quais são objecto da remissão quanto às medidas da intercepção de comunicação de informações previstas na proposta de lei. A par disso, o regime previsto na Lei “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações” possui um conteúdo mais integral, nele se incluem os dispostos relativos à reincidência, à responsabilidade das pessoas colectivas que pratiquem infracções, às formas de notificação, ao prazo de pagamento e cobrança coerciva das multas e ao cumprimento do dever omitido. Por isso, a proposta de lei sugere que às infracções administrativas relacionadas com a violação das medidas processuais nos crimes exclusivos contra a segurança nacional, bem como às infracções administrativas ligadas à violação das medidas preventivas, sejam aplicáveis (remissão) as disposições adequadas no regime sancionatório administrativo previstas na Lei “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações”, para que qualquer infracção administrativa referida na proposta de lei seja processada conforme o regime sancionatório administrativo mais recente e geralmente adoptado em Macau.»

138. O proponente esclareceu ainda que: «No que diz respeito às medidas processuais relativas à violação do controlo das contas, a presente proposta de lei sugere a remissão para as consequências definidas no artigo 7.º -B da Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

capitais' para as infracções administrativas neste âmbito, ou seja, o infractor, que seja pessoa singular, é sancionado com multa de 10.000 a 500.000 patacas, o infractor, que seja pessoa colectiva, é sancionado com multa de 100.000 a 5 milhões de patacas. Além disso, quando o benefício obtido com a prática da infracção for superior a metade do limite máximo fixado na lei, este será elevado para o dobro desse benefício, com vista a realçar a força da punição para as infracções administrativas que violem os procedimentos processuais. Deste modo, sugere-se a exclusão da remissão para as sanções específicas em matéria de infracções administrativas no âmbito da intercepção de comunicações previstas no artigo 20.º do "Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações". Em relação às consequências para as infracções administrativas relacionadas com as medidas preventivas no âmbito de fornecimento de dados de actividades suspeitas previstas no n.º 2 do artigo 12.º-U, devido à mesma razão, sugere-se a remissão para o previsto no artigo 7.º-B, excluindo a remissão para o artigo 20.º do "Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações".»

139. Por outro lado, a Comissão prestou atenção ao seguinte: quais são as entidades que têm "legitimidade" para solicitar a obtenção citada na parte inicial do artigo 12.º-E?

140. Quanto a esta questão, o proponente respondeu o seguinte: «*A entidade com legitimidade para solicitar à autoridade a obtenção do processo ou de documentos, citada no presente artigo, pode ser, por exemplo, o Comissariado contra a Corrupção, dada a função de fiscalização conforme a lei, ao exercer as suas atribuições, o mesmo vai ter legitimidade para solicitar a obtenção dos documentos exigidos.*»

141. Com o rápido desenvolvimento da tecnologia informática, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse como vão ser tratadas as informações que

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

põem em risco a segurança nacional nas plataformas electrónicas. Que medidas imediatas é que vão ser tomadas perante este tipo de casos? Que medidas é que vão ser tomadas para prevenir os crimes respectivos?

142. O proponente respondeu o seguinte: «O disposto no Artigo 16.º Medidas especiais da Lei n.º 11/2009, alterada pela Lei n.º 4/2020, Lei de combate à criminalidade informática, visa punir qualquer crime cometido por meio de sistema informático. Quanto à alínea 6) do n.º 1 do mesmo artigo, quando houver fundadas razões para crer que os dados informáticos são relevantes para uma investigação criminal, a autoridade judiciária competente pode ordenar a um prestador de serviços de internet que remova os dados informáticos específicos e ilegais, ou que impeça o acesso aos mesmos, de forma expedita. Segundo os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, os órgãos de polícia criminal podem adoptar as medidas referidas no número anterior, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, quando a demora possa representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante, contudo, a realização da diligência é imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada para a sua validação, no prazo máximo de 72 horas.»

143. Além disso, alguns membros da Comissão também se mostraram atentos ao tratamento das informações incorrectas contra a segurança do Estado, surgidas em plataformas electrónicas estrangeiras, e quiseram saber se o proponente ia definir regulamentos para este tipo de incidentes.

144. O proponente transmitiu que se alguém cometer crime por meio de um sistema informático, as autoridades judiciárias competentes podem, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009 — Lei de combate à criminalidade informática, alterada pela Lei n.º 4/2020, adoptar as respectivas medidas processuais especiais para facilitar

jp
w
cs
T
Ma
A
Co
sp



[Handwritten signatures and initials]

a investigação criminal. Em correspondência com o desenvolvimento da tecnologia informática, o Governo da RAEM irá, oportunamente, proceder ao estudo e revisão da vigente legislação nesse âmbito, de modo a prevenir e investigar melhor os crimes informáticos e os vários crimes praticados com recurso a sistemas informáticos.

IV. Medidas preventivas²⁵

(23) Intercepção de comunicação de informações

145. Quanto à introdução da intercepção de comunicação de informações na proposta de lei, o proponente refere, na Nota Justificativa, o seguinte: «*Com o objectivo de recolher as informações de alerta de segurança relacionadas com a ameaça à segurança do Estado, é introduzido o regime de fiscalização de comunicação de informações, adoptado actualmente pelos principais países e regiões.*»

146. A Comissão reparou que as disposições relativas à intercepção de comunicação de informações previstas na Secção I do Capítulo IV da presente proposta de lei são semelhantes às previstas na Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações), e a alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2022

²⁵ O n.º 4 do artigo 4.º da proposta de lei prevê que seja aditado à Lei n.º 2/2009 o Capítulo IV, com a epígrafe “*Medidas preventivas*”, constituído pelos artigos 12.º-F a 12.º-U, o qual passa a ter o seguinte conteúdo:

- 1) Secção I com a epígrafe «*Intercepção de comunicações de informações*», constituída pelos artigos 12.º-F a 12.º-O;
- 2) Secção II com a epígrafe «*Restrição temporária de saída de fronteiras*», constituída pelos artigos 12.º-P a 12.º-R;
- 3) Secção III com a epígrafe «*Fornecimento de informações de actividades*», constituída pelos artigos 12.º-S a 12.º-U.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prevê que a intercepção de comunicações é permitida nos crimes contra a segurança do Estado. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre a referida lei e as respectivas disposições da presente proposta de lei.

147. O proponente respondeu o seguinte: «Entre a intercepção de comunicação de informações e a intercepção de comunicações em matéria penal estipulada no Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações verificam-se as seguintes diferenças:

Por natureza, a intercepção de comunicação de informações é uma medida preventiva, enquanto a intercepção de comunicações na matéria penal é uma medida processual.

Em termos de finalidade, a intercepção de comunicação de informações visa a obtenção de informações sobre segurança, e geralmente estas informações interceptadas não podem ser usadas como prova num procedimento penal. Por outro lado, a intercepção de comunicações em matéria penal pode ser destinada meramente à recolha de provas criminais.

Relativamente ao procedimento, o requerimento para realizar a intercepção de comunicação de informações só pode ser formulado pelas autoridades de polícia criminal competentes, a sua apresentação ao juiz competente para autorização depende de consentimento prévio do Secretário para a Segurança, e a cópia do requerimento deve ser entregue ao Ministério Público, para efeitos de registo. Em caso de urgência, a intercepção de comunicação de informações pode ser realizada mediante autorização prévia do Secretário para a Segurança, e deve ser imediatamente comunicada ao juiz para a sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da intercepção. A intercepção de comunicações em matéria penal só pode ser executada mediante ordem emitida pelo juiz competente ou por meio de requerimento formulado pelo órgão de polícia criminal, com o consentimento do Ministério Público e autorização prévia por parte do juiz. Quanto aos registos de comunicações e aos dados dos

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS', 'T', 'Ma', and 'de'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

utilizadores das comunicações, no âmbito da interceptação de comunicação de informações, as autoridades de polícia criminal competentes podem pedir, directamente, a sua obtenção e cabe ao Ministério Público a apreciação periódica. Em caso de interceptação de comunicações em matéria penal, o órgão de polícia criminal competente pode pedir previamente o fornecimento dos registos de comunicações, mas deve ser imediatamente comunicado às autoridades judiciais para a sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da aplicação da medida.

É definido um prazo legal mais longo para a duração da aplicação da interceptação de comunicação de informações comparativamente com a da interceptação de comunicações em matéria penal.»

148. Segundo o proponente: «Praticamente, verificam-se diferenças essenciais entre a interceptação de comunicação de informações e a interceptação de comunicações em matéria penal, contudo, devido ao facto de que a interceptação de comunicação de informações poderá também interferir na liberdade de comunicação e no segredo dos cidadãos, acresce que deverá manter-se a tradição de que deve estar sujeita à apreciação, autorização e supervisão do juiz durante todo o processo, portanto, na proposta sugere-se que sejam aplicáveis as disposições, estipuladas no Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações, em relação às formas de execução, ao procedimento, à supervisão e à protecção dos direitos. Assim, por um lado, pode-se garantir que a tomada desta medida e o tratamento ou uso dos dados obtidos correspondem a objectivo legítimo e, por outro, pode-se também permitir que os cidadãos gozem da protecção dos direitos proporcionada pelo regime jurídico da interceptação.»

149. Os artigos 12.º-G e 12.º-J da proposta de lei, aditados pelo seu artigo 3.º, previam, respectivamente, que a interceptação de comunicação de informações, seja em processo comum ou em caso de urgência, devia ser previamente autorizada ou ratificada pelo juiz competente.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

150. A Comissão questionou o seguinte: como a referida interceptação de comunicações de informações não tem a ver com o procedimento penal, na aplicação na prática, qual será o juiz competente?

151. Segundo esclarecimentos do proponente, embora as operações de interceptação de comunicações de informações não tenham entrado na fase de processo penal, algumas disposições da presente proposta de lei remetem para o disposto da vigente Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações), e em articulação com o artigo 19.º-A da Lei n.º 9/1999 (Lei de bases da organização judiciária), que regula a jurisdição penal²⁶ relativa aos crimes contra a segurança do Estado, na futura aplicação da lei, a decisão de autorização ou ratificação será da competência do juiz do Juízo de Instrução Criminal, desde que se verifiquem as referidas condições.

152. A Comissão também se mostrou atenta à relação entre os artigos 12.º-J (Casos de urgência) e 12.º-V (Urgência) da proposta de lei, aditados pelo seu artigo 3.º.

153. O proponente referiu que o artigo 12.º-V é uma disposição geral e aplica-se a todos os procedimentos penais e administrativos, ou seja, os procedimentos relativos à segurança do Estado não são afectados ou impedidos por factores como as

²⁶ Cf. Artigo 19.º-A da referida Lei de bases da organização judiciária que, tendo como epígrafe *Situações especiais de jurisdição penal*, prescreve:

“1. A competência a que se referem o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 29.º e 29.º-B, as alíneas 1), 3), 6) e 7) do artigo 36.º e as alíneas 3), 4), 6), 9) e 10) do n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), cabe a juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

2. A competência a que se referem as alíneas 3), 4), 5), 6), 8), 10) e 14) do n.º 2 do artigo 56.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009, cabe a magistrados do Ministério Público designados pelo Procurador, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

férias judiciais ou feriados públicos. Em contrapartida, os casos de urgência previstos no artigo 12.º-J são procedimentos especiais para a intercepção das comunicações de informações, podendo ser realizada a intercepção, mesmo sem prévia autorização do juiz competente, quando tiver fundadas razões para crer que o atraso da intercepção se revela impossível, e depois disso é requerida a confirmação ao juiz.

154. O proponente acrescentou ainda que, devido às diferenças entre o processo de obtenção de informações e o processo de obtenção de provas, este último segue as disposições do Código de Processo Penal, e o regime de obtenção de provas através da intercepção de comunicações não prevê a ratificação posterior, mas no que diz respeito às informações, foram introduzidas normas relativas ao processo de urgência, tendo como referência a prática comum a nível internacional.

155. Quanto ao artigo 12.º-N aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei, alguns membros da Comissão solicitaram ao proponente que confirmasse o que se entende, em concreto, por “*intercepção de comunicações*”, constante do n.º 1.

156. Segundo o proponente, «a “*intercepção de comunicações*” referida no n.º 1 do artigo 12.º-N refere-se à *intercepção de comunicações de informações conforme definida na presente proposta de lei.*»

(24) Restrição temporária de saída de fronteiras

157. A proposta de lei sugere a introdução de uma outra medida preventiva que é a de restrição temporária de saída de fronteiras. Segundo o proponente, como pode ler-se na Nota Justificativa, esta medida tem como objectivo «*prevenir uma maior participação de pessoas (os suspeitos) em actividades suspeitas de indiciarem crimes contra a segurança nacional, controlar os riscos e ameaças identificáveis contra a segurança nacional e fomentar a*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'u', 'CS', 'T', 'Ma', 'A/S', 'ca', and 'cf'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cooperação dos indivíduos acima referidos na investigação e recolha de provas pelas autoridades, de forma a evitar a perda de provas que podem ser efectivamente obtidas (...).»

158. O artigo 12.º-P aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei remete para várias disposições do Código de Processo Penal. A Comissão solicitou esclarecimentos do proponente sobre a necessidade técnica de algumas normas de remissão constantes da proposta de lei.

159. Segundo o proponente, «[a] restrição temporária de saída das fronteiras não é uma medida processual, mas sim uma medida preventiva que se propõe estabelecer nesta proposta de lei. Esta medida consiste na imposição ao suspeito de crimes contra a segurança do Estado das restrições necessárias, adequadas e razoáveis acerca da sua liberdade de entrada e saída das fronteiras, de modo a evitar que este continue a participar em actividades suspeitas, prevenindo e controlando assim as ameaças identificáveis com a segurança nacional e fomentando a colaboração do suspeito na investigação e recolha de provas por parte das autoridades competentes.»

160. E, salientou ainda que: «Por outro lado, tal como acontece com a medida de coacção de proibição de ausência da RAEM, a medida de restrição temporária de saída das fronteiras implica restrições à liberdade pessoal. Assim, para que os direitos individuais fundamentais do suspeito sejam garantidos na concretização do objectivo desta medida preventiva, é necessário que a proposta de lei defina, de forma abrangente, a organização das suas disposições procedimentais. Tendo em conta que podem ser impostas, após as devidas adaptações, as disposições previstas no Código de Processo Penal, relativas às medidas de coacção que implicam restrições à liberdade pessoal do arguido, para a estruturação do regime relativo à medida de restrição temporária de saída das fronteiras, na proposta de lei é feita a remissão, através dos seus artigos 12.º-P, n.º 3 e 12.º-R, n.º 7, para as respectivas disposições do Código de Processo Penal, nomeadamente quanto: aos conteúdos relativos à forma de requisição urgente; ao despacho em que consta a medida; à notificação do interessado; à solicitação aos

Handwritten signatures and initials on the right margin:
jp
w
a
F
Ma
A
Ca
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

serviços competentes para efeitos de controlo fronteiriço; e à fiscalização posterior e garantia dos direitos.»

161. Além disso, a Comissão reparou que a palavra “*permanência*”, utilizada no n.º 1 do artigo 12.º-P, aditado pelo artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei, é geralmente aplicável aos não residentes de Macau²⁷, de acordo com o uso habitual da lei vigente. Assim, a Comissão solicitou esclarecimentos do proponente sobre o destinatário da restrição temporária de saída de fronteiras.

162. O proponente prestou esclarecimentos no sentido de, a requerimento fundamentado das autoridades de polícia criminal competente, o juiz competente poder ordenar, por despacho, a aplicação de medidas provisórias de restrição de saída de fronteiras aos suspeitos de envolvimento em crimes contra a segurança do Estado, incluindo os residentes de Macau e os não residentes.

163. Após estudo e coordenação, o proponente alterou a expressão “*permanência*” para “*impedimento da saída*” na versão alternativa da proposta de lei, com vista a expressar, de forma mais clara, a intenção legislativa.

164. O artigo 12.º-R aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei regula as restrições e garantias relativas à medida de restrição temporária de saída de fronteiras e sugere nos seus n.ºs 4 e 6, respectivamente, a previsão dos mecanismos de compensação pecuniária e de indemnização. A Comissão solicitou esclarecimentos do proponente sobre a relação entre os referidos dois mecanismos.

165. Segundo esclareceu o proponente, o n.º 4 refere-se às situações em que as medidas foram legalmente tomadas pelas autoridades competentes, mas que foram

²⁷ Cf. Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).



causados perdas ou encargos ao visado, podendo este requerer uma compensação pecuniária; o n.º 6 refere-se aos prejuízos causados ao visado em situações de ilegalidade ou irrazoabilidade das medidas tomadas pelas autoridades competentes, podendo o mesmo exigir indemnização através deste mecanismo. Os dois mecanismos de reparação são alternativos, não podendo ser requeridos simultaneamente pelo visado.

(25) Fornecimento de informações de actividades

166. A proposta de lei propõe ainda a introdução de uma medida de fornecimento de informações de actividades, a qual, como pode ler-se na Nota Justificativa, tem como objectivo *«prevenir que as forças externas aproveitem actividades aparentemente normais para organizar ou financiar clandestinamente actividades contra a segurança do Estado, ou para auxiliar associações ou indivíduos que prejudicam a segurança do Estado, ingerir nos assuntos da RAEM ou nos assuntos do Estado através da RAEM (...)»*

167. O artigo 12.º-U aditado pelo artigo 3.º da proposta de lei propõe a previsão das consequências da violação dos deveres. Em termos técnicos, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a intenção original da remissão para o artigo 17.º e para o n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 10/2022.

168. O proponente respondeu que as razões que justificam a remissão para os artigos da referida lei são as mesmas²⁸ que justificam a remissão para alguns artigos da Lei n.º 10/2022, prevista no artigo 12.º-B da proposta de lei, cujo objectivo é uniformizar, ao longo da proposta de lei, as disposições penais e administrativas

²⁸ Vide ponto “(22) Disposições procedimentais aditadas” da parte “III. Disposições processuais penais” da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicáveis às pessoas colectivas, sendo que a Lei n.º 10/2022 prevê um regime sancionatório mais actualizado para as pessoas colectivas, razão pela qual foi feita esta remissão.

IV

Apreciação na especialidade

169. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

170. O presente parecer limita-se a fazer a descrição sobre os principais conteúdos alterados introduzidos pela versão alternativa da proposta de lei²⁹. No que respeita aos conteúdos alterados e as outras disposições que mantêm a redacção da versão inicial da proposta de lei, a Comissão aceitou as explicações do proponente e as opções legislativas tomadas.

171. A versão inicial da proposta de lei era composta por nove artigos. Após o devido estudo, o proponente acabou por sugerir o aditamento de um artigo — “*Disposição transitória*” — na versão alternativa.

²⁹Vide Anexo — Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão apresentado à Assembleia Legislativa pelo proponente.



Artigo 1.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 2/2009

172. Este artigo sugere a alteração dos artigos 2.º a 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º da vigente Lei n.º 2/2009.

173. O conteúdo dos artigos 12.º e 14.º foi alterado na versão alternativa da proposta de lei, e a redacção da versão portuguesa dos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 14.º foi ajustada. Os outros artigos mantêm-se, basicamente, inalterados, na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 12.º - Publicidade do processo

— 174. Este artigo diz respeito à abordagem inerente ao processo penal relativo ao segredo de Estado. A Comissão reparou que o artigo 12.º-A (*Certificação de segredo de Estado*), introduzido pelo artigo 3.º da proposta de lei, poderia pôr em causa o segredo. Após discussão, o proponente acabou por aditar, àquele artigo, a referência ao artigo 12.º-A na versão alternativa da proposta de lei, com vista a salvaguardar a possibilidade de não se tornarem públicos os actos processuais quando envolvido documento certificativo do segredo de Estado e no caso de estarem reunidos os requisitos previstos na lei.³⁰

— ³⁰Vide ponto “(21) Processo penal relativo ao segredo de Estado” da parte “III. Disposições processuais penais” da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'u', 's', 'T', 'Ma', 'A', 'Ca', and 'y'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 14.º - Aplicação subsidiária

175. Este artigo regulamenta as leis subsidiariamente aplicáveis. Após estudo e discussão, e para evitar, na matéria do direito subsidiário, eventuais omissões aquando da remissão legislativa, foi aditada à versão alternativa deste artigo a expressão “nomeadamente”, para mostrar que os diplomas legais elencados neste artigo dizem apenas respeito ao direito subsidiário principal, não se afastando a aplicação subsidiária de outros diplomas legais no decurso da sua aplicação.

Artigo 2.º da Proposta de Lei - Alteração ao Código de Processo Penal

176. Foi sugerido neste artigo a alteração à alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, respeitante aos crimes considerados casos de terrorismo, de criminalidade violenta ou altamente organizada. Este ajustamento diz, principalmente, respeito à articulação com a alteração à Lei n.º 2/2009 introduzida pela presente proposta de lei.

177. Para além do artigo 1.º-G, introduzido pelo artigo 3.º da proposta de lei, e dos artigos 2.º e 3.º, alterados pelo artigo 1.º da proposta de lei, na versão alternativa da proposta de lei, a prática dos actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos supracitados também foram incluídos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, ou seja, a prática dos crimes previstos, ainda que sob a forma de actos preparatórios, integram a definição legal de “casos de terrorismo, de criminalidade violenta ou altamente organizada”.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

178. Além disso, foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção em língua portuguesa deste artigo na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 3.º da proposta de lei - Aditamento à Lei n.º 2/2009

179. O artigo 3.º da versão alternativa da proposta de lei propõe o aditamento de 34 artigos à Lei n.º 2/2009, sendo o número de artigos aditados igual ao da versão inicial.

180. No decurso da análise da proposta de lei, a Comissão levantou algumas questões técnicas. Após estudos, o proponente procedeu, na versão alternativa da proposta de lei, ao ajustamento do conteúdo e à optimização da redacção de alguns artigos, tendo introduzido as seguintes alterações:

Artigo 1.º-A - Objecto e finalidade

181. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção em língua portuguesa deste artigo.

Artigo 1.º-B - Definições

182. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção em língua portuguesa deste artigo.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials like 'M', 'Mg', and 'J'.

Artigo 1.º-E - Disposições organizacionais

183. O n.º 1 deste artigo propõe o seguinte: “*A RAEM dispõe de uma Comissão de Defesa da Segurança do Estado e de um serviço permanente de execução e apoio internamente subordinado à Comissão*”.

184. A fim de clarificar que compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado prestar apoio na tomada de decisão e realizar os trabalhos de organização previstos nesta norma, a versão alternativa da proposta de lei alterou a versão inicial, na versão chinesa, a expressão “*其負責*” para “*該委員會負責*”.

— 185. Além disso, na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, bem como à redacção do corpo do n.º 1 e do n.º 2 da versão portuguesa, no sentido de aperfeiçoar a respectiva redacção.

Artigo 1.º-F - Deveres gerais e especiais

186. O presente artigo consagra os deveres gerais e especiais de defesa da segurança do Estado.

187. O n.º 3 deste artigo da versão inicial previa os deveres de prestar declaração ou juramento dos “*residentes da RAEM que se candidatem a uma eleição ou exerçam funções públicas*”; e o n.º 4 elenca as matérias referentes ao “*exercício do cargo e das funções, às condições da perda da qualidade ou do cargo*” das pessoas e aos respectivos procedimentos de verificação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

188. Na versão alternativa da proposta de lei, o proponente alterou a expressão “*exercam funções públicas*”, constante do n.º 3, para “*tomem posse de cargos públicos*”.

189. Na versão alternativa, o proponente alterou a expressão “法官及檢察院司法官” da versão chinesa para “法院司法官及檢察院司法官”.

190. Além disso, na versão alternativa, a redacção da alínea 2) do n.º 3 deste artigo e do n.º 2 da versão portuguesa foi ajustada e aperfeiçoada a nível técnico.

Artigo 3.º-A - Instigação ou apoio à rebelião

— 191. Na versão alternativa, foram introduzidos ajustamentos técnicos na epígrafe e na redacção do n.º 1 deste artigo na versão portuguesa.

Artigo 5.º-A - Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado

192. Segundo os esclarecimentos do proponente, «[o]s actos referidos n.º 1 do artigo 5.º-A definem uma comparticipação e necessitam de ser praticados com ‘organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM’, e «a participação das organizações, associações ou indivíduos no exterior nos actos constitui igualmente crime e os mesmos assumem responsabilidade jurídica quando se encontrarem cumpridas as disposições deste artigo». Por isso, na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*a prática de qualquer dos seguintes actos*” constante do n.º 1

[Handwritten signatures and initials]



[Handwritten signatures and initials]

deste artigo foi alterada para “*praticar, isolada ou conjuntamente com estes, qualquer dos seguintes actos (...)*”.

193. A par disso, para clarificar o âmbito do termo “*人員*” constante das alíneas 1) a 4) do n.º 2 da versão chinesa, o proponente alterou, na versão alternativa, este termo para “*個人*”, em conformidade com a lógica da redacção do n.º 1 deste artigo, a fim de evitar a interpretação errada de que o termo se limita apenas aos membros das entidades em causa ou a outras pessoas envolvidas.

194. Na versão alternativa, foram também introduzidas alterações técnicas na — alínea 4) do n.º 1 deste artigo na versão portuguesa.

Artigo 9.º-A - Suspensão da execução da pena

195. Na versão alternativa, foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção deste artigo na versão portuguesa.

Artigo 9.º-C - Reincidência

196. Na versão alternativa, foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção deste artigo na versão portuguesa.

Artigo 12.º-E - Casos especiais de cumprimento do dever de cooperação

197. Em relação aos casos especiais de cumprimento do dever de cooperação previstos neste artigo, tendo em conta que o artigo 12.º, alterado pelo artigo 1.º da —



proposta de lei, prevê a publicidade do processo e que é também uma disposição do processo penal, foi aditada, na versão alternativa, a expressão “*disposto no artigo 12.º*” a este artigo, e ajustada, a nível técnico, a redacção deste artigo.

Artigo 12.º-F - Admissibilidade

198. Na versão alternativa, foram introduzidos ajustamentos técnicos na redacção deste artigo na versão portuguesa.

Artigo 12.º-G - Formalidades gerais

199. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção deste artigo.

Artigo 12.º-H - Realização

200. Na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*ao órgão de polícia criminal*” passou a ser “*ao órgão de polícia criminal competente*” e procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português.

Artigo 12.º-I - Prazo

201. Após estudos e diálogo com o proponente, este sugeriu que, na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*期限*”, constante da versão em chinês, fosse alterada para “*期間*”, com vista a expressar, com maior precisão, a intenção inicial.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ifw', 'u', 'cs', 'P', 'Ma', 'T', 'S', 'G', and 'J'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

202. Para além disso, o n.º 2 da versão inicial previa que “(...) o juiz competente deve ordenar, por despacho, a suspensão da intercepção de comunicações se a considerar desnecessária, devendo o órgão de polícia criminal, para esse efeito e no prazo definido naquele despacho, comunicar a suspensão da intercepção aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede”. O proponente confirmou que a intercepção de comunicações termina quando se entende que a mesma deixa de ser necessária, e se, posteriormente, for necessário recorrer novamente à intercepção de comunicações, deve ser apresentado novo requerimento ao juiz competente. Assim, na versão alternativa da proposta de lei, o proponente alterou a expressão “suspensão” para “cessação”, com vista a melhor corresponder à intenção legislativa, e a expressão “o órgão de polícia criminal” para “o órgão de polícia criminal competente”.

Artigo 12.º-L - Levantamento de registos de comunicações e de dados dos utilizadores das comunicações

203. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção em chinês deste artigo.

Artigo 12.º-M - Restrições

204. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção em português deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 12.º-N - Conversão de informações em provas

205. Na versão inicial da proposta de lei, a epígrafe deste artigo era “*Provas*”. Após estudos sobre o conteúdo deste artigo, o proponente entendeu que se tratava de uma situação em que as informações obtidas através da adopção de medidas de interceptação de comunicações se convertiam posteriormente em provas, pelo que, na versão alternativa da proposta de lei, o proponente alterou a epígrafe para “*Conversão de informações em provas*”.

Artigo 12.º-P – Procedimento

206. Na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*permanência*” foi alterada para “*impedimento da sua saída*”³¹ e foi aditada à alínea 1) do n.º 3 a expressão “*no n.º 2 do artigo 99.º*”, bem como foram introduzidos vários ajustamentos técnicos na redacção.

Artigo 12.º-Q – Prazo

207. As razões da alteração deste artigo são idênticas às do artigo 12.º-I, assim, alterou-se, na versão alternativa em chinês, a expressão “*期限*” para “*期間*”, e procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção.

³¹ Vide ponto “(24) Restrição temporária de saída de fronteiras” da parte “IV. Medidas preventivas” da apreciação na generalidade do presente parecer.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



Artigo 12.º-R – Restrições e garantias

208. Na versão inicial, a alínea 4) do n.º 7 deste artigo na versão chinesa utilizava a expressão “要式” que, com vista à adequação à linguagem habitual da lei vigente, foi alterada para “程序” na versão alternativa.

209. Além disso, tendo em conta as alterações de redacção dos artigos referidos, procedeu-se, na versão alternativa, aos devidos ajustamentos técnicos de redacção deste artigo.

Artigo 12.º-S – Âmbito dos sujeitos passivos

210. Segundo o proponente, este artigo visa regulamentar entidades ou indivíduos que exercem actividades na RAEM. Assim, após estudo, aperfeiçoou-se tecnicamente a redacção deste artigo na versão alternativa. Na alínea 1) do n.º 1 deixou de ser usada a forma de exclusão e, com vista a clarificar a intenção legislativa, alterou-se também a expressão “人員” para “個人” na versão chinesa.

Artigo 4.º da proposta de lei – Aditamento de capítulos e secções à Lei n.º 2/2009

211. Em comparação com a Lei n.º 2/2009 em vigor, a presente proposta de lei introduziu muitas normas sobre diversos aspectos. Segundo o proponente, para otimizar a estrutura da lei, propõe-se o aditamento de cinco capítulos, a saber: Capí-

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ma' and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tulo I (*Disposições gerais*), Capítulo II (*Disposições penais*), Capítulo III (*Disposições processuais penais*), Capítulo IV (*Medidas preventivas*) e Capítulo V (*Disposições finais*). O Capítulo IV divide-se em três secções, a saber: Secção I (*Intercepção de comunicações de informações*), Secção II (*Restrição temporária de saída de fronteiras*) e Secção III (*Fornecimento de informações de actividades*).

212. Na versão alternativa não foi introduzida qualquer alteração em relação a esta matéria.

Artigo 5.º da proposta de lei – Aditamento à Lei n.º 5/2006

213. Nos termos da alínea 13) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2006 (*Polícia Judiciária*), a investigação dos crimes contra a segurança do Estado é da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

214. Tendo em conta a importância e a especificidade dos crimes contra a segurança do Estado, a proposta de lei sugere o aditamento de um artigo sobre a “*confidencialidade*” àquela Lei, com o objectivo de garantir o cumprimento do dever legal de sigilo na investigação dos crimes contra a segurança do Estado por parte da Polícia Judiciária, bem como a criação de um regime de autorização pelo Chefe do Executivo, para garantir a confidencialidade dos processos não penais relativos à segurança do Estado ou dos documentos que os instruem.

215. Na versão alternativa não foi introduzida qualquer alteração em relação a este artigo.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



ih
w
a
T
Ma
T
h
T

Artigo 6.º da proposta de lei – Alteração de expressão

216. A versão inicial deste artigo sugeria apenas que a expressão “國家機密”, constante da versão chinesa da Lei n.º 2/2009, passasse a ser “國家秘密”.

217. Depois de uma análise mais aprofundada, verificou-se que existem outras leis vigentes que utilizam a expressão “國家機密”. Com vista a evitar omissões, o proponente aditou, na versão alternativa, a expressão “e de outra legislação”, com vista a abranger outros diplomas legais que utilizem a expressão “國家機密”.

Artigo 7.º da proposta de lei – Disposição transitória

218. Na versão alternativa da proposta de lei, foi aditado este artigo relativo à disposição transitória.

219. Segundo o proponente, nos termos do artigo 10.º da presente proposta de lei, a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Porém, a proposta de lei intitulada “Lei de protecção do segredo de Estado” encontra-se ainda em fase de apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa. De acordo com a previsão, a presente proposta de lei quando for aprovada não entra em vigor no mesmo dia que a da “Lei de protecção do segredo de Estado”; portanto, o proponente, após discussão com os serviços competentes, sugeriu o aditamento deste artigo, para prever que, antes da entrada em vigor da “Lei de protecção do segredo de Estado”, continua a aplicar-se o disposto do anterior n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009 em relação à definição do segredo de Estado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 8.º da proposta de lei - Revogação

220. Este artigo corresponde ao artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido apenas alterada a sua numeração sequencial.

Artigo 9.º da proposta de lei - Republicação

221. Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido apenas alterada a sua numeração sequencial.

Artigo 10.º da proposta de lei – Entrada em vigor

222. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido apenas alterada a sua numeração sequencial.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'Ma', and 'J']



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

u
d
H
Ma
a
f

V

Conclusão

Apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 9 de Maio de 2023

A Comissão,

Lei Cheng I
(Presidente)

Song Pek Kei
(Secretária)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures on the right margin.

Handwritten signature of Ho Ion Sang

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap

Handwritten signature of Ma Chi Seng

Ma Chi Seng

Handwritten signature of Wu Chou Kit

Wu Chou Kit

Handwritten signature of Che Sai Wang

Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ngan Iek Hang
Ngan Iek Hang

Ma Io Fong
Ma Io Fong

ipr
u
CS
李
CS
ipr



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a e a 2.^a versão enviado à Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)

Proposta de lei intitulada “Alteração da Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão	2.ª versão
<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2022 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Alteração à Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado</p> <p>A Assembleia legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2023 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado</p> <p>A Assembleia legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 2/2009</p> <p>Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º da Lei n.º 2/2009 passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 2/2009</p> <p>Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º da Lei n.º 2/2009 passam a ter a seguinte redacção:</p>
<p>«Artigo 2.º</p> <p>Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por qualquer meio ilícito, tentar praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p>	<p>«Artigo 2.º</p> <p>Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por qualquer meio ilícito, tentar praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>1) Separar da soberania do Estado parte do território do Estado;</p> <p>2) Alterar a posição jurídica da RAEM ou de qualquer outra parte do Estado;</p> <p>3) Submeter à soberania estrangeira parte do território do Estado.</p> <p>2. [Revogado]</p> <p>3. [Revogado]</p>	<p>1) Separar da soberania do Estado parte do território do Estado;</p> <p>2) Alterar a posição jurídica da RAEM ou de qualquer outra parte do Estado;</p> <p>3) Submeter à soberania estrangeira parte do território do Estado.</p> <p>2. [Revogado]</p> <p>3. [Revogado]</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p>Subversão contra o poder político do Estado</p> <p>1. Quem, por qualquer meio ilícito, tentar praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p> <p>1) Derrubar ou prejudicar o sistema fundamental do Estado estabelecido pela Constituição do Estado;</p> <p>2) Derrubar ou prejudicar os órgãos do poder político central do Estado;</p> <p>3) Perturbar, impedir ou prejudicar gravemente o exercício das funções dos órgãos do poder político central do Estado.</p> <p>2. [Revogado]</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Subversão contra o poder político do Estado</p> <p>1. Quem, por qualquer meio ilícito, tentar praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p> <p>1) Derrubar ou prejudicar o sistema fundamental do Estado estabelecido pela Constituição do Estado;</p> <p>2) Derrubar ou prejudicar os órgãos do poder político central do Estado;</p> <p>3) Perturbar, impedir ou prejudicar gravemente o exercício das funções dos órgãos do poder político central do Estado.</p> <p>2. [Revogado]</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Artigo 4.º</p> <p>Sedição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou 3.º é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. [...]. 3. Quem, pública e directamente, incitar à participação em motins destinados a pôr em perigo ou prejudicar interesses do Estado relativos à sua segurança interna ou externa é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 	<p>Artigo 4.º</p> <p>Sedição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou 3.º é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. [...]. 3. Quem, pública e directamente, incitar à participação em motins destinados a pôr em perigo ou prejudicar interesses do Estado relativos à sua segurança interna ou externa é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
<p>Artigo 5.º</p> <p>Violação de segredo de Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem subtrair, espiar, comprar, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se os actos referidos no número anterior prejudicarem interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 	<p>Artigo 5.º</p> <p>Violação de segredo de Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem subtrair, espiar, comprar, tornar público ilegalmente ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Se os actos referidos no número anterior prejudicarem efectivamente interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8

1.ª versão	2.ª versão
<p>3. [Anterior n.º 2].</p> <p>4. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [Alínea 1) do anterior n.º 3]; 2) Praticar os factos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. <p>5. [Anterior n.º 4].</p> <p>6. O «segredo de Estado» previsto na presente lei é regulado em legislação específica.</p> <p>Prática de actos contra a segurança do Estado por organizações ou associações de fora da RAEM</p> <p>Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações de fora da RAEM são responsáveis pela prática de quaisquer actos que constituam crimes previstos no presente capítulo quando cometido em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...]; 	<p>anos.</p> <p>3. [Anterior n.º 2].</p> <p>4. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [Alínea 1) do anterior n.º 3]; 2) Praticar os factos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. <p>5. [Anterior n.º 4].</p> <p>6. O «segredo de Estado» previsto na presente lei é regulado em legislação específica.</p> <p>Prática de actos contra a segurança do Estado por organizações ou associações de fora da RAEM</p> <p>Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações de fora da RAEM são responsáveis pela prática de quaisquer actos que constituam crimes previstos no presente capítulo quando cometido em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...];
<p>Artigo 6.º</p>	<p>Artigo 6.º</p>

1.ª versão	2.ª versão
2) [...].	2) [...].
<p data-bbox="300 1559 331 1688">Artigo 8.º</p> <p data-bbox="347 1308 384 1939">Responsabilidade penal das pessoas colectivas</p> <p data-bbox="443 1182 671 2063">1. Salvo o disposto no artigo 6.º, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis por quaisquer crimes previstos no presente capítulo quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.</p> <p data-bbox="735 1906 767 2007">2. [...].</p> <p data-bbox="831 1906 863 2007">3. [...].</p> <p data-bbox="927 1906 959 2007">4. [...].</p> <p data-bbox="1023 1182 1110 2063">5. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1 000 a 20 000 patacas.</p> <p data-bbox="1174 1906 1206 2007">6. [...].</p> <p data-bbox="1270 1906 1302 2007">7. [...].</p> <p data-bbox="1366 1906 1398 2007">8. [...].</p>	<p data-bbox="309 528 341 658">Artigo 8.º</p> <p data-bbox="357 277 394 909">Responsabilidade penal das pessoas colectivas</p> <p data-bbox="453 152 681 1032">1. Salvo o disposto no artigo 6.º, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis por qualquer dos crimes previstos no presente capítulo quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.</p> <p data-bbox="745 875 777 976">2. [...].</p> <p data-bbox="841 875 873 976">3. [...].</p> <p data-bbox="936 875 968 976">4. [...].</p> <p data-bbox="1032 152 1120 1032">5. <u>A</u> cada dia de multa corresponde <u>a</u> uma quantia entre 1 000 a 20 000 patacas.</p> <p data-bbox="1184 875 1216 976">6. [...].</p> <p data-bbox="1279 875 1311 976">7. [...].</p> <p data-bbox="1375 875 1407 976">8. [...].</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Artigo 9.º</p> <p>Penas acessórias</p> <p>1. A quem for condenado por qualquer dos crimes previstos no presente capítulo, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]. <p>2. [...].</p> <p>3. Às entidades referidas no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]. <p>4. [...].</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Penas acessórias</p> <p>1. A quem for condenado por qualquer dos crimes previstos no presente capítulo, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]. <p>2. [...].</p> <p>3. Às entidades referidas no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]. <p>4. [...].</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Privilegiamento</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Privilegiamento</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Quando um crime previsto no presente capítulo supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>Publicidade do processo</p> <p>O processo penal por crimes previstos no capítulo II é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime de violação de segredo de Estado previsto nos artigos 5.º e 5-B.º, em que o juiz competente pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.</p>	<p>Quando um crime previsto no presente capítulo supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>Publicidade do processo</p> <p>O processo penal por crimes previstos no capítulo II é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime de violação de segredo de Estado previsto nos artigos 5.º e <u>5.º-B, bem como no caso previsto no artigo 12.º-A</u>, em que o juiz competente pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Aplicação subsidiária</p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e a Lei n.º 10/2022.»</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código de Processo Penal</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>Aplicação subsidiária</p> <p>Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, <u>são subsidiariamente aplicáveis, nomeadamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código do Procedimento Administrativo, do Código de Processo Administrativo Contencioso e da Lei n.º 10/2022.</u>»</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código de Processo Penal</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999, 3/2006, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 354/2013, bem como alterado pelas Leis n.ºs 4/2019 e 10/2022, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 1.º (Definições)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), nos artigos 1.º-G a 3.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas); ou</p>	<p>O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999, 3/2006, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado <u>integralmente</u> pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 354/2013, bem como alterado pelas Leis n.ºs 4/2019 e 10/2022, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 1.º (Definições)</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), nos artigos 1.º-G a 3.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), <u>ainda que sob a forma prevista no seu artigo 5.º-B</u>, e nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas); ou</p>

1.ª versão	2.ª versão
b) [...]»	b) [...]»
<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 2/2009</p> <p>São aditados à Lei n.º 2/2009 os artigos 1.º-A, 1.º-B, 1.º-C, 1.º-D, 1.º-E, 1.º-F, 1.º-G, 3.º-A, 5.º-A, 5.º-B, 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 12.º-E, 12.º-F, 12.º-G, 12.º-H, 12.º-I, 12.º-J, 12.º-L, 12.º-M, 12.º-N, 12.º-O, 12.º-P, 12.º-Q, 12.º-R, 12.º-S, 12.º-T, 12.º-U e 12.º-V, com a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 1.º-A</p> <p>Objecto e finalidade</p> <p>A presente lei estabelece o regime fundamental da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, para o desenvolvimento contínuo de actividades que visam:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Defender a segurança do Estado; 2) Assegurar a prosperidade e a estabilidade social da RAEM; 3) Garantir os legítimos direitos e interesses dos residentes e de outras pessoas da RAEM. <p>Artigo 1.º-B</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Segurança do Estado», o estado em que o poder político, a soberania, a unidade e a integridade 	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 2/2009</p> <p>São aditados à Lei n.º 2/2009 os artigos 1.º-A, 1.º-B, 1.º-C, 1.º-D, 1.º-E, 1.º-F, 1.º-G, 3.º-A, 5.º-A, 5.º-B, 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 12.º-E, 12.º-F, 12.º-G, 12.º-H, 12.º-I, 12.º-J, 12.º-L, 12.º-M, 12.º-N, 12.º-O, 12.º-P, 12.º-Q, 12.º-R, 12.º-S, 12.º-T, 12.º-U e 12.º-V, com a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 1.º-A</p> <p>Objecto e finalidade</p> <p>A presente lei estabelece o regime fundamental da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, para o desenvolvimento contínuo de actividades que visam:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Defender a segurança do Estado; 2) Assegurar a prosperidade e a estabilidade social da RAEM; 3) Garantir os legítimos direitos e interesses dos residentes <u>da RAEM</u> e de outras pessoas <u>na RAEM</u>. <p>Artigo 1.º-B</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Segurança do Estado», o estado em que o poder político, a soberania, a unidade e a integridade

1.ª versão	2.ª versão
<p>territorial do Estado, o bem-estar do povo, o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade e outros interesses relevantes do Estado se encontram relativamente livres de perigos e de ameaças internas e externas, bem como a capacidade de manutenção do estado de segurança;</p> <p>2) «Estado», a República Popular da China.</p> <p>Artigo 1.º-C</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1. As actividades referidas no artigo 1.º-A são desenvolvidas em todas as áreas sob jurisdição da RAEM.</p> <p>2. A presente lei aplica-se aos crimes previstos no capítulo II praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.</p> <p>3. A presente lei aplica-se ainda ao crime previsto no artigo 1.º-G praticado fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, bem como aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa, salvo disposição em contrário constante de acordos no domínio da cooperação judiciária.</p> <p>4. Aos procedimentos referentes aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal aplica-se ainda o disposto na presente lei relativamente às seguintes matérias:</p>	<p>territorial do Estado, o bem-estar do povo, o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade e outros interesses relevantes do Estado se encontram relativamente livres de perigos e de ameaças internas e externas, bem como a capacidade de <u>garantia da</u> manutenção do estado de segurança;</p> <p>2) «Estado», a República Popular da China.</p> <p>Artigo 1.º-C</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1. As actividades referidas no artigo 1.º-A são desenvolvidas em todas as áreas sob jurisdição da RAEM.</p> <p>2. A presente lei aplica-se aos crimes previstos no capítulo II praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.</p> <p>3. A presente lei aplica-se ainda ao crime previsto no artigo 1.º-G praticado fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, bem como aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa, salvo disposição em contrário constante de acordos no domínio da cooperação judiciária.</p> <p>4. Aos procedimentos referentes aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal aplica-se ainda o disposto na presente lei relativamente às seguintes matérias:</p>
<p>territorial do Estado, o bem-estar do povo, o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade e outros interesses relevantes do Estado se encontram relativamente livres de perigos e de ameaças internas e externas, bem como a capacidade de manutenção do estado de segurança;</p> <p>2) «Estado», a República Popular da China.</p> <p>Artigo 1.º-C</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1. As actividades referidas no artigo 1.º-A são desenvolvidas em todas as áreas sob jurisdição da RAEM.</p> <p>2. A presente lei aplica-se aos crimes previstos no capítulo II praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.</p> <p>3. A presente lei aplica-se ainda ao crime previsto no artigo 1.º-G praticado fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, bem como aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa, salvo disposição em contrário constante de acordos no domínio da cooperação judiciária.</p> <p>4. Aos procedimentos referentes aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal aplica-se ainda o disposto na presente lei relativamente às seguintes matérias:</p>	<p>territorial do Estado, o bem-estar do povo, o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade e outros interesses relevantes do Estado se encontram relativamente livres de perigos e de ameaças internas e externas, bem como a capacidade de <u>garantia da</u> manutenção do estado de segurança;</p> <p>2) «Estado», a República Popular da China.</p> <p>Artigo 1.º-C</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1. As actividades referidas no artigo 1.º-A são desenvolvidas em todas as áreas sob jurisdição da RAEM.</p> <p>2. A presente lei aplica-se aos crimes previstos no capítulo II praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.</p> <p>3. A presente lei aplica-se ainda ao crime previsto no artigo 1.º-G praticado fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, bem como aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º-B praticados fora da RAEM por qualquer pessoa, salvo disposição em contrário constante de acordos no domínio da cooperação judiciária.</p> <p>4. Aos procedimentos referentes aos crimes previstos nos artigos 297.º a 305.º do Código Penal aplica-se ainda o disposto na presente lei relativamente às seguintes matérias:</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>1) Procedimentos penais e actos processuais previstos no capítulo III;</p> <p>2) Medidas preventivas previstas no capítulo IV;</p> <p>3) A urgência prevista no artigo 12.º-V.</p>	<p>1) Procedimentos penais e actos processuais previstos no capítulo III;</p> <p>2) Medidas preventivas previstas no capítulo IV;</p> <p>3) A urgência prevista no artigo 12.º - V.</p>
<p>Artigo 1.º-D</p> <p>Atribuições e âmbito das actividades</p> <p>1. A RAEM assume a responsabilidade constitucional pela defesa da segurança do Estado e, em especial, deve officiosamente exercer as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Prevenir, investigar e reprimir os crimes contra a segurança do Estado; 2) Gerir os assuntos relativos à defesa da segurança do Estado, nomeadamente nas áreas da educação, da constituição de associações, de edição, de difusão audiovisual e da <i>Internet</i>; 3) Disponibilizar informações aos residentes e promover acções de divulgação e de educação para o reforço contínuo da sua consciencialização sobre a segurança do Estado e o cumprimento da lei. <p>2. O Chefe do Executivo, pelos assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado, é responsável perante o Governo Popular Central, ao qual submete um relatório anual sobre o exercício, pela RAEM, das atribuições de defesa da segurança do Estado.</p>	<p>Artigo 1.º-D</p> <p>Atribuições e âmbito das actividades</p> <p>1. A RAEM assume a responsabilidade constitucional pela defesa da segurança do Estado e, em especial, deve officiosamente exercer as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Prevenir, investigar e reprimir os crimes contra a segurança do Estado; 2) Gerir os assuntos relativos à defesa da segurança do Estado, nomeadamente nas áreas da educação, da constituição de associações, de edição, de difusão audiovisual e da <i>Internet</i>; 3) Disponibilizar informações aos residentes e promover acções de divulgação e de educação para o reforço contínuo da sua consciencialização sobre a segurança do Estado e o cumprimento da lei. <p>2. O Chefe do Executivo, pelos assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado, é responsável perante o Governo Popular Central, ao qual submete um relatório anual sobre o exercício, pela RAEM, das atribuições de defesa da segurança do Estado.</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>3. O exercício das atribuições referidas no presente artigo obedece ao disposto em legislação específica.</p>	<p>3. O exercício das atribuições referidas no presente artigo obedece ao disposto em legislação específica.</p>
<p>Artigo 1.º-E</p> <p>Disposições organizacionais</p> <p>1. A RAEM dispõe de uma Comissão de Defesa da Segurança do Estado, doravante designada por CDSE, e de um serviço permanente de execução e apoio internamente subordinado à Comissão, à qual compete:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Prestar apoio ao Chefe do Executivo na tomada de decisão sobre os assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado; 2) Realizar trabalhos de organização relativos aos assuntos referidos na alínea anterior. <p>2. Cabe ao assessor para os assuntos de segurança nacional e aos assessores técnicos para os assuntos de segurança nacional, nomeados pelo Governo Popular Central, participar, respectivamente, nas reuniões da CDSE da RAEM ou do serviço permanente de execução e apoio internamente subordinado à Comissão, exercendo as atribuições que lhes forem conferidas pelo Governo Popular Central.</p> <p>3. A Polícia Judiciária é o órgão de polícia criminal com</p>	<p>Artigo 1.º-E</p> <p>Disposições organizacionais</p> <p>1. A RAEM dispõe de uma Comissão de Defesa da Segurança do Estado, doravante designada por CDSE, e de um serviço permanente de execução e apoio internamente subordinado à Comissão, à qual compete:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Prestar apoio ao Chefe do Executivo na tomada de decisão sobre os assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado; 2) <u>Coordenar a execução dos trabalhos de organização</u> relativos aos assuntos referidos na alínea anterior. <p>2. Cabe ao assessor para os assuntos de segurança nacional e aos assessores técnicos para os assuntos de segurança nacional, nomeados pelo Governo Popular Central, participar, respectivamente, nas reuniões da <u>Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau</u> ou do serviço permanente de execução e apoio internamente subordinado à Comissão, exercendo as atribuições que lhes forem conferidas pelo Governo Popular Central.</p> <p>3. A Polícia Judiciária é o órgão de polícia criminal com</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>competência exclusiva no âmbito da prevenção e investigação dos crimes referidos no artigo 1.º-C.</p>	<p>competência exclusiva no âmbito da prevenção e investigação dos crimes referidos no artigo 1.º-C.</p>
<p>Artigo 1.º-F</p> <p>Deveres gerais e especiais</p> <p>1. São deveres dos cidadãos chineses residentes da RAEM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Defender a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado; 2) Prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de lealdade ao Estado e à RAEM, ao tornarem-se membros de organizações eleitorais estabelecidas nos termos legais. <p>2. São deveres das pessoas singulares e colectivas da RAEM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Cumprir a legislação da RAEM aplicável à defesa da segurança do Estado, não podendo praticar actos e actividades contra a segurança do Estado; 2) Cooperar nas acções legalmente desenvolvidas pelos órgãos referidos no artigo anterior e prestar toda a colaboração necessária que lhes for solicitada. <p>3. Os residentes da RAEM que se candidatem a uma eleição ou exerçam funções públicas são obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa</p>	<p>Artigo 1.º-F</p> <p>Deveres gerais e especiais</p> <p>1. São deveres dos cidadãos chineses residentes da RAEM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Defender a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado; 2) Prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de lealdade ao Estado e à RAEM, ao tornarem-se membros de organizações eleitorais estabelecidas nos termos legais. <p>2. São deveres <u>de todas</u> as pessoas singulares e colectivas <u>na</u> RAEM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Cumprir a legislação da RAEM aplicável à defesa da segurança do Estado, não podendo praticar actos e actividades contra a segurança do Estado; 2) Cooperar nas acções legalmente desenvolvidas pelos órgãos referidos no artigo anterior e prestar toda a colaboração necessária que lhes for solicitada. <p>3. Os residentes da RAEM que se candidatem a <u>uma eleição</u> ou <u>tomem posse de cargos públicos</u> são obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Especial de Macau e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, de acordo com a legislação aplicável às seguintes pessoas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Chefe do Executivo; 2) Titulares dos principais cargos do Governo; 3) Membros do Conselho Executivo; 4) Deputados à Assembleia Legislativa; 5) Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público; 6) Pessoal de direcção e chefia; 7) Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo; 8) Trabalhadores dos serviços públicos. <p>4. Relativamente às pessoas referidas no número anterior, as matérias referentes ao exercício do cargo e das funções, às condições da perda da qualidade ou do cargo e aos respectivos procedimentos de verificação são reguladas em legislação específica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º-G</p> <p style="text-align: center;">Traição à Pátria</p> <p>Quem, sendo cidadão chinês, praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; 2) Ter inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com 	<p>Administrativa Especial de Macau e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, de acordo com a legislação aplicável às seguintes pessoas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Chefe do Executivo; 2) Titulares dos principais cargos do Governo; 3) Membros do Conselho Executivo; 4) Deputados à Assembleia Legislativa; 5) Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público; 6) Pessoal de direcção e chefia; 7) Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo; 8) Trabalhadores dos serviços públicos. <p>4. Relativamente às pessoas referidas no número anterior, as matérias referentes ao exercício do cargo e das funções, às condições da perda da qualidade ou do cargo e aos respectivos procedimentos de verificação são reguladas em legislação específica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º-G</p> <p style="text-align: center;">Traição à Pátria</p> <p>Quem, sendo cidadão chinês, praticar qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; 2) Ter inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com

1.ª versão	2.ª versão
<p>algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado;</p> <p>3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de ajudar ou auxiliar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, ter com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º-A</p> <p style="text-align: center;">Instigação ou apoio à sedição</p> <p>1. Quem, em público ou em privado, persuadir, induzir, aliciar ou ameaçar outra pessoa para a prática dos crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>2. Quem, com intenção de ajudar ou auxiliar outra pessoa a praticar os crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior, prestar apoio, nomeadamente, no fornecimento de materiais, informações ou outros meios de suporte é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>3. Quem, com intenção de financiar outra pessoa a praticar os crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior, disponibilizar ou recolher fundos, recursos económicos ou bens de</p>	<p>algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado;</p> <p>3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de ajudar ou auxiliar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, ter com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º-A</p> <p style="text-align: center;">Instigação ou apoio à rebelião</p> <p>1. Quem, em público ou em privado, persuadir, induzir, aliciar ou ameaçar outra pessoa, <u>ou recorrer a qualquer outro meio</u> para <u>provocar</u> a prática dos crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>2. Quem, com intenção de ajudar ou auxiliar outra pessoa a praticar os crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior, prestar apoio, nomeadamente, no fornecimento de materiais, informações ou outros meios de suporte é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>3. Quem, com intenção de financiar outra pessoa a praticar os crimes previstos nos artigos 1.º-G, 2.º ou no artigo anterior,</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>qualquer outro tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>Artigo 5.º-A</p> <p>Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado</p> <p>1. Quem estabelecer ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Perturbar ilicitamente os órgãos do poder político central do Estado na definição e execução das leis e políticas; 2) Manipular ou prejudicar as eleições da RAEM; 3) Impor sanções ou bloqueios, ou envolver-se em outras acções hostis contra o Estado ou contra a RAEM; 4) Com recurso a qualquer meio ilícito, incitar os residentes da RAEM ao ódio contra o Governo Popular Central de que possa resultar graves consequências. <p>2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se</p>	<p>disponibilizar ou recolher fundos, recursos económicos ou bens de qualquer outro tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força do disposto nos referidos artigos.</p> <p>Artigo 5.º-A</p> <p>Estabelecimento de ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado</p> <p>1. Quem estabelecer ligações com organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM <u>e praticar, isolada ou conjuntamente com estes,</u> qualquer dos seguintes actos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Perturbar ilicitamente os órgãos do poder político central do Estado na definição e execução das leis e políticas; 2) Manipular ou prejudicar as eleições da RAEM; 3) Impor sanções ou bloqueios, ou envolver-se em outras acções hostis contra o Estado ou contra a RAEM; 4) <u>Incitar,</u> com recurso a qualquer meio ilícito, incitar os residentes da RAEM ao ódio contra o Governo Popular Central de que possam resultar graves consequências. <p>2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>«ligações»:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Submeter solicitações às entidades ou indivíduos referidos no número anterior; 2) Ter inteligências com as referidas entidades ou indivíduos; 3) Aceitar instruções, financiamento ou outras formas de assistência das referidas entidades ou indivíduos, ou deixar-se controlar por eles; 4) Colaborar com as referidas entidades ou indivíduos em qualquer dos seguintes actos: <ol style="list-style-type: none"> (1) Fazer a recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas; (2) Efectuar recrutamento de agentes ou facilitar aquelas actividades, nomeadamente fornecendo local para reuniões, financiando-as ou fazendo a sua propaganda; (3) Efectuar promessas ou dádivas; (4) Ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela. <p style="text-align: center;">Artigo 5.º-B</p> <p style="text-align: center;">Actos preparatórios</p> <p>A prática dos actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 1.º-G a 3.º e 4.º, nos n.ºs 1 a 4 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 5 do artigo 5.º e no artigo anterior é punida com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>«ligações»:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Submeter solicitações às entidades ou indivíduos referidos no número anterior; 2) Ter inteligências com as referidas entidades ou indivíduos; 3) Aceitar instruções, financiamento ou outras formas de assistência das referidas entidades ou indivíduos, ou deixar-se controlar por eles; 4) Colaborar com as referidas entidades ou indivíduos em qualquer dos seguintes actos: <ol style="list-style-type: none"> (1) Fazer a recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas; (2) Efectuar recrutamento de agentes ou facilitar aquelas actividades, nomeadamente fornecendo local para reuniões, financiando-as ou fazendo a sua propaganda; (3) Efectuar promessas ou dádivas; (4) Ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela. <p style="text-align: center;">Artigo 5.º-B</p> <p style="text-align: center;">Actos preparatórios</p> <p>A prática dos actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 1.º-G a 3.º e 4.º, nos n.ºs 1 a 4 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 5 do artigo 5.º e no artigo anterior é punida com pena de prisão até 3 anos.</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Artigo 9.º-A</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º-G a 4.º, nos n.ºs 1 a 4 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 5 do artigo 5.º e nos artigos 5.º-A e 5.º-B, não há lugar a suspensão da pena de prisão efectiva aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 11.º.</p>	<p>Artigo 9.º-A</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º-G a 4.º, nos n.ºs 1 a 4 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 5 do artigo 5.º e nos artigos 5.º-A e 5.º-B, não há lugar a suspensão <u>da execução</u> da pena de prisão efectiva aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 11.º.</p>
<p>Artigo 9.º-B</p> <p>Liberdade condicional</p> <p>Em caso de sucessão de qualquer dos crimes referidos no artigo anterior, não há lugar a concessão de liberdade condicional.</p>	<p>Artigo 9.º-B</p> <p>Liberdade condicional</p> <p>Em caso de sucessão de qualquer dos crimes referidos no artigo anterior, não há lugar a concessão de liberdade condicional.</p>
<p>Artigo 9.º-C</p> <p>Reincidência</p> <p>Não obsta à reincidência em quaisquer crimes referidos no artigo 9.º-A o facto de terem decorrido mais de cinco anos entre a prática dos crimes.</p>	<p>Artigo 9.º-C</p> <p>Reincidência</p> <p>Não obsta à reincidência em <u>qualquer dos</u> crimes referidos no artigo 9.º-A o facto de terem decorrido mais de cinco anos entre a <u>sua prática</u>.</p>
<p>Artigo 12.º-A</p> <p>Certificação de segredo de Estado</p> <p>Os órgãos judiciais, sempre que necessário, podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação, ou não, de certos documentos, informações ou objectos, entre outros,</p>	<p>Artigo 12.º-A</p> <p>Certificação de segredo de Estado</p> <p>Os órgãos judiciais, sempre que necessário, podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação, ou não, de certos documentos, informações ou objectos, entre outros,</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>como segredo de Estado.</p> <p>Artigo 12.º-B Remissão</p> <p>Para efeitos de investigação e de julgamento dos crimes previstos no capítulo II, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições legais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 1 e a alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau); 2) As medidas processuais especiais previstas no capítulo II-A e os artigos 7.º-A e 7.º-B da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais); 3) O artigo 26.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), no caso dos crimes referidos no artigo 9.º-A da presente lei, bem como os n.ºs 3 e 5 do artigo 29.º e os artigos 31.º e 32.º daquela lei; 4) Os artigos 26.º, 27.º, 30.º a 32.º e 38.º a 40.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada); 5) O regime sancionatório penal previsto no artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 18.º e o regime sancionatório administrativo previsto na secção II do capítulo IV, com 	<p>como segredo de Estado.</p> <p>Artigo 12.º-B Remissão</p> <p>Para efeitos de investigação e de julgamento dos crimes previstos no capítulo II, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições legais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 1 e a alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau); 2) As medidas processuais especiais previstas no capítulo II-A e os artigos 7.º-A e 7.º-B da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais); 3) O artigo 26.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), no caso dos crimes referidos no artigo 9.º-A da presente lei, bem como os n.ºs 3 e 5 do artigo 29.º e os artigos 31.º e 32.º daquela lei; 4) Os artigos 26.º, 27.º, 30.º a 32.º e 38.º a 40.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada); 5) O regime sancionatório penal previsto no artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 18.º e o regime sancionatório administrativo previsto na secção II do capítulo IV, com

1.ª versão	2.ª versão
<p>excepção do artigo 20.º, todos da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações).</p>	<p>excepção do artigo 20.º, todos da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações).</p>
<p>Artigo 12.º-C</p> <p>Prisão preventiva</p> <p>Se o crime imputado for qualquer dos crimes referidos no artigo 9.º-A, o juiz competente deve aplicar a medida de prisão preventiva.</p>	<p>Artigo 12.º-C</p> <p>Prisão preventiva</p> <p>Se o crime imputado for qualquer dos crimes referidos no artigo 9.º-A, o juiz competente deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.</p>
<p>Artigo 12.º-D</p> <p>Comunicação de sentença</p> <p>O tribunal deve, nomeadamente com fundamento na confidencialidade ou urgência da execução de penas que não sejam pena de prisão, e no prazo de 48 horas a contar da data do trânsito em julgado da sentença, elaborar e enviar às autoridades competentes certidão da sentença transitada em julgado que condene por crimes previstos no capítulo II:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Não residentes da RAEM; 2) Organizações, associações, pessoas colectivas, bem como entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica referidas na presente lei, e os seus fundadores, órgãos, pessoal, membros, funcionários responsáveis pela administração e representantes. 	<p>Artigo 12.º-D</p> <p>Comunicação de sentença</p> <p>O tribunal deve, nomeadamente com fundamento na confidencialidade ou urgência da execução de penas que não sejam pena de prisão, e no prazo de 48 horas a contar da data do trânsito em julgado da sentença, elaborar e enviar às autoridades competentes certidão da sentença transitada em julgado que condene por crimes previstos no capítulo II:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Não residentes da RAEM; 2) Organizações, associações, pessoas colectivas, bem como entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica referidas na presente lei, e os seus fundadores, órgãos, pessoal, membros, funcionários responsáveis pela administração e representantes.

1.ª versão	2.ª versão
<p data-bbox="199 1541 223 1713">Artigo 12.º-E</p> <p data-bbox="239 1243 279 2011">Casos especiais de cumprimento do dever de cooperação</p> <p data-bbox="343 1187 614 2060">Sem prejuízo das disposições gerais do Código de Processo Penal, relativamente aos crimes previstos no capítulo II, só é admissível a disponibilização do processo ou de documentos que o instruem aos órgãos, entidades ou organismos públicos que têm legitimidade para solicitar a sua obtenção, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:</p> <ol data-bbox="678 1187 901 1960" style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo, após parecer do órgão referido no n.º 1 do artigo 1.º-E, decida conceder autorização; 2) Seja concedida autorização expressa pela autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão. <p data-bbox="925 1541 949 1713">Artigo 12.º-F</p> <p data-bbox="965 1512 1005 1736">Admissibilidade</p> <ol data-bbox="1069 1187 1396 2060" style="list-style-type: none"> 1. A interceptação de comunicações de pessoas sobre quem recair suspeita da prática de actividades secretas, só pode ser autorizada por despacho do juiz competente, se houver fundadas razões para crer que a interceptação é indispensável para a recolha de informações relacionadas com actos contra a segurança do Estado. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «actividades secretas»: 	<p data-bbox="199 510 231 683">Artigo 12.º-E</p> <p data-bbox="247 212 287 985">Casos especiais de cumprimento do dever de cooperação</p> <p data-bbox="351 156 662 1041">Sem prejuízo <u>do disposto no artigo 12.º e</u> das disposições gerais do Código de Processo Penal, relativamente aos crimes previstos no capítulo II, só é admissível a disponibilização <u>de</u> processo ou de documentos que o instruem aos órgãos, entidades ou organismos públicos que têm legitimidade para solicitar a sua obtenção, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:</p> <ol data-bbox="686 156 909 929" style="list-style-type: none"> 1) O Chefe do Executivo, após parecer do órgão referido no n.º 1 do artigo 1.º-E, decida conceder autorização; 2) Seja concedida autorização expressa pela autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão. <p data-bbox="933 510 957 683">Artigo 12.º-F</p> <p data-bbox="973 481 1013 705">Admissibilidade</p> <ol data-bbox="1077 156 1444 1041" style="list-style-type: none"> 1. A interceptação de comunicações de pessoas sobre quem recair suspeita da prática de actividades secretas, só pode ser autorizada por despacho do juiz competente, se houver fundadas razões para crer que a interceptação é indispensável para a recolha de informações <u>relacionadas com ameaças à</u> segurança do Estado. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «actividades secretas»:

1.ª versão	2.ª versão
<p>1) A recolha secreta de informações susceptíveis de prejudicar a segurança do Estado e outras actividades relacionadas;</p> <p>2) A instigação ou a ajuda à prática das actividades referidas na alínea anterior.</p> <p>Artigo 12.º-G</p> <p>Formalidades gerais</p> <p>1. O requerimento para realizar a interceptação de comunicações prevista na presente secção só pode ser formulado pelas autoridades de polícia criminal competentes, e a sua apresentação ao juiz competente depende de consentimento prévio do Secretário para a Segurança.</p> <p>2. No momento da apresentação do requerimento referido no número anterior deve ser entregue cópia ao Ministério Público, para efeitos de registo.</p> <p>3. O juiz competente pode, no respectivo despacho de autorização, introduzir alterações adequadas ao conteúdo do requerimento ou estabelecer condições para a realização da interceptação.</p> <p>4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode emitir parecer sobre o conteúdo do requerimento.</p>	<p>1) A recolha secreta de informações susceptíveis de prejudicar a segurança do Estado e outras actividades relacionadas;</p> <p>2) A instigação ou a ajuda à prática das actividades referidas na alínea anterior.</p> <p>Artigo 12.º-G</p> <p>Formalidades gerais</p> <p>1. O requerimento para realizar a interceptação de comunicações prevista na presente secção só pode ser formulado pelas autoridades de polícia criminal competentes, e a sua apresentação ao juiz competente depende de consentimento prévio do Secretário para a Segurança.</p> <p>2. <u>Deve ser entregue, simultaneamente, cópia do requerimento</u> ao Ministério Público, para efeitos de registo.</p> <p>3. O juiz competente pode, no respectivo despacho de autorização, introduzir alterações adequadas ao conteúdo do requerimento ou estabelecer condições para a realização da interceptação.</p> <p>4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode emitir parecer sobre o conteúdo do requerimento.</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Artigo 12.º-H</p> <p>Realização</p> <p>O juiz competente pode solicitar ao órgão de polícia criminal parecer relativo aos dados recolhidos, com vista a determinar a relevância dos mesmos ou de alguns deles no âmbito de informações relacionadas com actos contra a segurança do Estado.</p>	<p>Artigo 12.º-H</p> <p>Realização</p> <p>O juiz competente pode solicitar ao órgão de polícia criminal competente parecer relativo aos dados recolhidos, com vista a determinar a relevância dos mesmos ou de alguns deles no âmbito de informações relacionadas com ameaças à segurança do Estado.</p>
<p>Artigo 12.º-I</p> <p>Prazo</p> <p>1. A interceptação de comunicações é realizada pelo prazo máximo de seis meses, podendo as autoridades de polícia criminal competentes requerer ao juiz competente a respectiva renovação, por períodos sujeitos ao mesmo limite, com a antecedência mínima de cinco dias antes do termo do respectivo prazo, desde que se mantenham os fundamentos.</p> <p>2. Antes do termo do prazo referido no número anterior, o juiz competente deve ordenar, por despacho, a suspensão da interceptação de comunicações se a considerar desnecessária, devendo o órgão de polícia criminal, para esse efeito e no prazo definido naquele despacho, comunicar a suspensão da interceptação aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede.</p>	<p>Artigo 12.º-I</p> <p>Prazo</p> <p>1. A interceptação de comunicações é realizada pelo prazo máximo de seis meses, podendo as autoridades de polícia criminal competentes requerer ao juiz competente a respectiva renovação, por períodos sujeitos ao mesmo limite, com a antecedência mínima de cinco dias antes do termo do respectivo prazo, desde que se mantenham os fundamentos.</p> <p>2. Antes do termo do prazo referido no número anterior, o juiz competente deve ordenar, por despacho, a cessação da interceptação de comunicações se a considerar desnecessária, devendo o órgão de polícia criminal competente, para esse efeito e no prazo definido naquele despacho, comunicar a cessação da interceptação aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede.</p>
<p>Artigo 12.º-J</p> <p>Casos de urgência</p>	<p>Artigo 12.º-J</p> <p>Casos de urgência</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>1. O órgão de polícia criminal competente pode realizar a interceptação referida no artigo 12.º-F, mesmo sem prévia autorização do juiz competente, quando tiver fundadas razões para crer que o atraso da interceptação se revela impossível.</p> <p>2. No caso referido no número anterior, a interceptação deve ser previamente autorizada pelo Secretário para a Segurança e a sua realização deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente em ordem à sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da interceptação, sob pena de nulidade, caso em que o órgão de polícia criminal competente deve proceder imediatamente à destruição dos respectivos dados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º-L</p> <p>Levantamento de registos de comunicações e de dados dos utilizadores das comunicações</p> <p>1. As autoridades de polícia criminal competentes solicitam aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o levantamento de registos e de dados dos utilizadores das comunicações referidas no artigo 12.º-F, sempre que a sua obtenção se revelar indispensável.</p> <p>2. O órgão de polícia criminal competente deve elaborar relatórios e estatísticas mensais relativos ao levantamento dos registos e dados acima referidos e entregá-los ao Ministério Público</p>	<p>1. O órgão de polícia criminal competente pode realizar a interceptação referida no artigo 12.º-F, mesmo sem prévia autorização do juiz competente, quando tiver fundadas razões para crer que o atraso da interceptação se revela impossível.</p> <p>2. No caso referido no número anterior, a interceptação deve ser previamente autorizada pelo Secretário para a Segurança e a sua realização deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente em ordem à sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da interceptação, sob pena de nulidade, caso em que o órgão de polícia criminal competente deve proceder imediatamente à destruição dos respectivos dados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º-L</p> <p>Levantamento de registos de comunicações e de dados dos utilizadores das comunicações</p> <p>1. As autoridades de polícia criminal competentes solicitam aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o levantamento de registos e de dados dos utilizadores das comunicações referidas no artigo 12.º-F, sempre que a sua obtenção se revelar indispensável.</p> <p>2. O órgão de polícia criminal competente deve elaborar relatórios e estatísticas mensais relativos ao levantamento dos registos e dados acima referidos e entregá-los ao Ministério Público</p>
<p>1. O órgão de polícia criminal competente pode realizar a interceptação referida no artigo 12.º-F, mesmo sem prévia autorização do juiz competente, quando tiver fundadas razões para crer que o atraso da interceptação se revela impossível.</p> <p>2. No caso referido no número anterior, a interceptação deve ser previamente autorizada pelo Secretário para a Segurança e a sua realização deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente em ordem à sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da interceptação, sob pena de nulidade, caso em que o órgão de polícia criminal competente deve proceder imediatamente à destruição dos respectivos dados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º-L</p> <p>Levantamento de registos de comunicações e de dados dos utilizadores das comunicações</p> <p>1. As autoridades de polícia criminal competentes solicitam aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o levantamento de registos e de dados dos utilizadores das comunicações referidas no artigo 12.º-F, sempre que a sua obtenção se revelar indispensável.</p> <p>2. O órgão de polícia criminal competente deve elaborar relatórios e estatísticas mensais relativos ao levantamento dos registos e dados acima referidos e entregá-los ao Ministério Público</p>	<p>1. O órgão de polícia criminal competente pode realizar a interceptação referida no artigo 12.º-F, mesmo sem prévia autorização do juiz competente, quando tiver fundadas razões para crer que o atraso da interceptação se revela impossível.</p> <p>2. No caso referido no número anterior, a interceptação deve ser previamente autorizada pelo Secretário para a Segurança e a sua realização deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente em ordem à sua validação, a efectuar no prazo de 72 horas a partir do início da interceptação, sob pena de nulidade, caso em que o órgão de polícia criminal competente deve proceder imediatamente à destruição dos respectivos dados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º-L</p> <p>Levantamento de registos de comunicações e de dados dos utilizadores das comunicações</p> <p>1. As autoridades de polícia criminal competentes solicitam aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o levantamento de registos e de dados dos utilizadores das comunicações referidas no artigo 12.º-F, sempre que a sua obtenção se revelar indispensável.</p> <p>2. O órgão de polícia criminal competente deve elaborar relatórios e estatísticas mensais relativos ao levantamento dos registos e dados acima referidos e entregá-los ao Ministério Público</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>para efeitos de apreciação, até ao dia 15 do mês seguinte.</p> <p>3. Caso seja detectada na apreciação situação de levantamento ilegítimo, deve ser ordenada ao órgão de polícia criminal competente a destruição imediata dos respectivos registos e dados.</p>	<p>para efeitos de apreciação, até ao dia 15 do mês seguinte.</p> <p>3. Caso seja detectada na apreciação situação de levantamento ilegítimo, deve ser ordenada ao órgão de polícia criminal competente a destruição imediata dos respectivos registos e dados.</p>
<p>Artigo 12.º-M</p> <p>Restrições</p> <p>1. Os dados obtidos através da interceptação de comunicações, assim como os registos de comunicações e os dados dos utilizadores das comunicações levantados, destinam-se apenas à recolha de informações relacionadas com actos contra a segurança do Estado.</p> <p>2. Os dados e registos referidos no número anterior só podem ser fornecidos ou revelados pelo órgão de polícia criminal competente a outros órgãos, entidades ou organismos legalmente previstos, para o exercício necessário das respectivas funções, quando a autoridade judiciária competente reconheça por despacho que aqueles dados e registos são necessários para a prevenção e a notícia dos crimes previstos no capítulo II.</p>	<p>Artigo 12.º-M</p> <p>Restrições</p> <p>1. Os dados obtidos através da interceptação de comunicações, assim como os registos de comunicações e os dados dos utilizadores das comunicações levantados, destinam-se apenas à recolha de informações <u>relacionadas com ameaças</u> à segurança do Estado.</p> <p>2. Os dados e registos referidos no número anterior só podem ser fornecidos ou revelados pelo órgão de polícia criminal competente a outros órgãos, entidades ou organismos legalmente previstos, para o exercício necessário das respectivas funções, quando a autoridade judiciária competente reconheça por despacho que aqueles dados e registos são necessários para a prevenção e a notícia dos crimes previstos no capítulo II.</p>
<p>Artigo 12.º-N</p> <p>Provas</p> <p>1. Os dados obtidos através da interceptação de comunicações devem ser entregues à autoridade judiciária competente, para efeitos de tratamento nos termos legais, sempre que se verifique que respeitam aos crimes previstos no capítulo II.</p>	<p>Artigo 12.º-N</p> <p><u>Conversão de informações em provas</u></p> <p>1. Os dados obtidos através da interceptação de comunicações devem ser entregues à autoridade judiciária competente, para efeitos de tratamento nos termos legais, sempre que se verifique que respeitam aos crimes previstos no capítulo II.</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>2. Quando os dados referidos no número anterior respeitem a outros crimes, podem os mesmos servir de prova nos respectivos procedimentos penais desde que tal seja admitido pelo juiz competente.</p> <p>Artigo 12.º-O Remissão</p> <p>Às actividades previstas na presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições da Lei n.º 10/2022:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As formas, formalidades e consequências previstas no artigo 4.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º e nos artigos 6.º a 8.º; 2) Os deveres previstos no capítulo III; 3) Os regimes sancionatórios penal e administrativo previstos no capítulo IV. <p>Artigo 12.º-P Procedimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mediante requerimento fundamentado das autoridades de polícia criminal competentes, o juiz competente pode ordenar a permanência no território de suspeito que se encontre na RAEM, durante o prazo referido no artigo seguinte. 2. No momento da apresentação do requerimento referido no número anterior deve ser entregue cópia ao Ministério Público. 	<p>2. Quando os dados referidos no número anterior respeitem a outros crimes, podem os mesmos servir de prova nos respectivos procedimentos penais desde que tal seja admitido pelo juiz competente.</p> <p>Artigo 12.º-O Remissão</p> <p>Às actividades previstas na presente secção são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições da Lei n.º 10/2022:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As formas, formalidades e consequências previstas no artigo 4.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º e nos artigos 6.º a 8.º; 2) Os deveres previstos no capítulo III; 3) Os regimes sancionatórios penal e administrativo previstos no capítulo IV. <p>Artigo 12.º-P Procedimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Quando verificada a presença de suspeito na RAEM,</u> mediante requerimento fundamentado das autoridades de polícia criminal competentes, o juiz competente pode ordenar, <u>por despacho, o impedimento da sua saída da RAEM,</u> durante o prazo referido no artigo seguinte. 2. <u>Deve ser entregue, simultaneamente, cópia do requerimento ao Ministério Público.</u>

1.ª versão	2.ª versão
<p>3. São aplicáveis ao disposto no n.º 1, com as devidas adaptações, as seguintes disposições do Código de Processo Penal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As formas e formalismo de comunicação previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 98.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo 100.º; 2) As restrições previstas no n.º 2 do artigo 177.º; 3) A forma de notificação, a comunicação e o consentimento previstos respectivamente nos n.ºs 3 a 5 do artigo 179.º; 4) O dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 184.º; 5) O n.º 2 do artigo 231.º, no momento em que é feito o requerimento; 6) O dever de elaboração do relatório previsto no artigo 236.º; 7) O n.º 1 do artigo 241.º. 	<p>3. São aplicáveis ao disposto no n.º 1, com as devidas adaptações, as seguintes disposições do Código de Processo Penal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As formas e formalismo de comunicação previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 98.º, <u>no n.º 2 do artigo 99.º</u> e na alínea b) do n.º 5 do artigo 100.º; 2) As restrições previstas no n.º 2 do artigo 177.º; 3) A forma de notificação, a comunicação e o consentimento previstos, respectivamente, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 179.º; 4) O dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 184.º; 5) O n.º 2 do artigo 231.º, no momento em que é feito o requerimento; 6) O dever de elaboração do relatório previsto no artigo 236.º; 7) O n.º 1 do artigo 241.º.
<p>Artigo 12.º -Q Prazo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A duração da medida referida no artigo anterior é de três dias, a contar da data em que o visado pela medida tiver sido notificado do despacho referido no mesmo artigo. 2. Quando os fundamentos se mantêm, a medida pode ser renovada uma só vez, por um período máximo de dois dias, devendo para o efeito as autoridades de polícia criminal referidas no artigo anterior apresentar requerimento ao juiz competente, com a 	<p>Artigo 12.º-Q Prazo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A duração da medida referida no <u>n.º 1 do</u> artigo anterior é de três dias, a contar da data em que o visado <u>pela medida</u> tiver sido notificado do despacho referido no mesmo artigo. 2. Quando os fundamentos se mantêm, a medida pode ser renovada uma só vez, por um período máximo de dois dias, devendo para o efeito as autoridades de polícia criminal referidas no artigo anterior apresentar requerimento ao juiz competente, com a

1.ª versão	2.ª versão
<p>antecedência mínima de 24 horas antes do termo do prazo referido no número anterior.</p> <p>3. A medida é extinta assim que terminem os prazos referidos nos dois números anteriores.</p> <p>4. Caso o visado se encontre em qualquer uma das situações de constituição de arguido referidas nos artigos 46.º a 48.º do Código de Processo Penal, a medida é imediatamente extinta, mesmo que o prazo ainda não tenha terminado.</p> <p>Artigo 12.º-R</p> <p>Restrições e garantias</p> <p>1. A medida prevista na presente secção limita-se aos fins previstos no n.º 1 do artigo 234.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2. O juiz competente deve ordenar que no decurso dos prazos referidos no artigo anterior sejam garantidas as eventuais necessidades razoáveis de subsistência do visado.</p> <p>3. Pode ter lugar a cessação da aplicação da medida antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.</p> <p>4. Após extinção ou cessação da aplicação da medida, o visado tem o direito de requerer, perante o tribunal competente, uma compensação pecuniária pelas perdas ou encargos efectivamente causados em consequência da ordem de permanência na RAEM, em montante a fixar segundo a equidade, salvo nas seguintes situações:</p>	<p>antecedência mínima de 24 horas antes do termo do prazo referido no número anterior.</p> <p>3. A medida é extinta assim que terminem os prazos referidos nos dois números anteriores.</p> <p>4. Caso o visado se encontre em qualquer uma das situações de constituição de arguido referidas nos artigos 46.º a 48.º do Código de Processo Penal, a medida é imediatamente extinta, mesmo que o prazo ainda não tenha terminado.</p> <p>Artigo 12.º-R</p> <p>Restrições e garantias</p> <p>1. A medida prevista na presente secção limita-se aos fins previstos no n.º 1 do artigo 234.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2. O juiz competente deve ordenar que no decurso dos prazos referidos no artigo anterior sejam garantidas as eventuais necessidades razoáveis de subsistência do visado.</p> <p>3. <u>A cessação da medida pode ter lugar</u> antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.</p> <p>4. Após extinção ou cessação da aplicação da medida, o visado tem o direito de requerer, perante o tribunal competente, uma compensação pecuniária pelas perdas ou encargos efectivamente causados em consequência <u>do impedimento de saída da RAEM</u>, em montante a fixar segundo a equidade, salvo nas seguintes</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>1) Quando se encontre em qualquer uma das situações referidas no n.º 4 do artigo anterior;</p> <p>2) Quando se trate da situação referida no n.º 6 do presente artigo.</p> <p>5. O visado tem o direito de recorrer das decisões referentes à aplicação ou manutenção da medida prevista na presente secção.</p> <p>6. Quando a aplicação da medida for ilegal ou injustificável, o visado tem o direito de requerer, perante o tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a medida.</p> <p>7. São aplicáveis ao disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações, as seguintes disposições do Código de Processo Penal:</p> <p>1) O regime de revogação das medidas previsto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 196.º;</p> <p>2) O regime de recurso previsto nos artigos 203.º, 400.º e seguintes;</p> <p>3) O regime de indemnização previsto nos artigos 209.º e 210.º;</p> <p>4) As condições e procedimento previstos no artigo 244.º.</p> <p>Artigo 12.º-S</p> <p>Âmbito dos sujeitos passivos</p> <p>1. As seguintes entidades ou indivíduos estão obrigados ao cumprimento dos deveres previstos no artigo seguinte:</p>	<p>situações:</p> <p>1) Quando se encontre em qualquer uma das situações referidas no n.º 4 do artigo anterior;</p> <p>2) Quando se trate da situação referida no n.º 6 do presente artigo.</p> <p>5. O visado tem o direito de recorrer das decisões referentes à aplicação ou manutenção da medida prevista na presente secção.</p> <p>6. Quando a aplicação da medida for ilegal ou injustificável, o visado tem o direito de requerer, perante o tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a medida.</p> <p>7. São aplicáveis ao disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações, as seguintes disposições do Código de Processo Penal:</p> <p>1) O regime de revogação das medidas previsto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 196.º;</p> <p>2) O regime de recurso previsto nos artigos 203.º, 400.º e seguintes;</p> <p>3) O regime de indemnização previsto nos artigos 209.º e 210.º;</p> <p>4) As condições e procedimento previstos no artigo 244.º.</p> <p>Artigo 12.º-S</p> <p>Âmbito dos sujeitos passivos</p> <p>1. As seguintes entidades ou indivíduos <u>que exercem actividades na RAEM</u> estão obrigados ao cumprimento dos deveres</p>
	<p>Artigo 12.º-S</p> <p>Âmbito dos sujeitos passivos</p> <p>1. As seguintes entidades ou indivíduos <u>que exercem actividades na RAEM</u> estão obrigados ao cumprimento dos deveres</p>

1.ª versão

- 1) Organizações ou associações de fora da RAEM, excluindo aquelas que exercem actividades fora da RAEM;
- 2) Entidades ou indivíduos que estabeleçam relações com as entidades referidas na alínea anterior.

2. Não são considerados sujeitos passivos referidos no número anterior os representantes diplomáticos ou consulares, outros funcionários que gozem de privilégios e de imunidades diplomáticos de acordo com a lei, os empregados dos postos consulares dos países estrangeiros com área de jurisdição consular na RAEM e de outras missões oficiais estabelecidas na RAEM, bem como outras entidades ou indivíduos na RAEM que gozem de privilégios ou imunidades de acordo com a lei.

Artigo 12.º -T**Deveres**

1. Os titulares de órgãos, funcionários responsáveis pela administração ou representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior têm de prestar ao órgão de polícia criminal competente, dentro do prazo indicado na notificação por este emitida, as seguintes informações respeitantes àquelas entidades:
 - 1) Dados de identificação dos seus membros na RAEM;
 - 2) Informações relativas a todas as actividades desenvolvidas na RAEM;

2.ª versão

previstos no artigo seguinte:

- 1) Organizações ou associações de fora da RAEM, excluindo aquelas que exercem actividades fora da RAEM;
- 2) Entidades ou indivíduos que estabeleçam relações com as entidades referidas na alínea anterior.

2. Não são considerados sujeitos passivos referidos no número anterior os representantes diplomáticos ou consulares, outros funcionários que gozem de privilégios e de imunidades diplomáticos de acordo com a lei, os empregados dos postos consulares dos países estrangeiros com área de jurisdição consular na RAEM e de outras missões oficiais estabelecidas na RAEM, bem como outras entidades ou indivíduos na RAEM que gozem de privilégios ou imunidades de acordo com a lei.

Artigo 12.º -T**Deveres**

1. Os titulares de órgãos, funcionários responsáveis pela administração ou representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior têm de prestar ao órgão de polícia criminal competente, dentro do prazo indicado na notificação por este emitida, as seguintes informações respeitantes àquelas entidades:
 - 1) Dados de identificação dos seus membros na RAEM;
 - 2) Informações relativas a todas as actividades desenvolvidas na RAEM;

1.ª versão	2.ª versão
<p>3) Informações relativas a todas as receitas e despesas, aos bens e à origem das receitas e das contribuições na RAEM, bem como ao destino dos fundos, entre outras.</p> <p>2. Caso a entidade referida no número anterior seja uma das entidades indicadas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006, as informações referidas na alínea 2) daquele número incluem ainda os documentos previstos no artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 (Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006.</p> <p>3. Os indivíduos referidos na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior têm de prestar, dentro do prazo referido no n.º 1 do presente artigo, as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Dados de identificação pessoal; 2) Informações relativas à participação em actividades desenvolvidas por organizações ou associações na RAEM; 3) Informações relativas aos bens, à origem das receitas e das contribuições e às despesas na RAEM, entre outras. <p>4. As medidas previstas na presente secção dependem de autorização prévia do Secretário para a Segurança e só podem ser aplicadas se houver fundadas razões para crer que a recolha e a</p>	<p>3) Informações relativas a todas as receitas e despesas, aos bens e à origem das receitas e das contribuições na RAEM, bem como ao destino dos fundos, entre outras.</p> <p>2. Caso a entidade referida no número anterior seja uma das entidades indicadas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006, as informações referidas na alínea 2) daquele número incluem ainda os documentos previstos no artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 (Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006.</p> <p>3. Os indivíduos referidos na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior têm de prestar, dentro do prazo referido no n.º 1 do presente artigo, as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Dados de identificação pessoal; 2) Informações relativas à participação em actividades desenvolvidas por organizações ou associações na RAEM; 3) Informações relativas aos bens, à origem das receitas e das contribuições e às despesas na RAEM, entre outras. <p>4. As medidas previstas na presente secção dependem de autorização prévia do Secretário para a Segurança e só podem ser aplicadas se houver fundadas razões para crer que a recolha e a</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>análise das informações acima referidas são indispensáveis para a prevenção dos crimes previstos no capítulo II.</p> <p>Artigo 12.º-U</p> <p>Violação de deveres</p> <p>1. Salvo disposição em contrário, à violação dos deveres referidos no artigo anterior são aplicáveis as sanções previstas para o crime referido no artigo 7.º-A da Lei n.º 2/2006 e, bem assim, o disposto no artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 10/2022, com as necessárias adaptações.</p> <p>2. À violação dos deveres referidos na última parte do n.º 2 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições legais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O artigo 7.º-B da Lei n.º 2/2006; 2) O regime sancionatório administrativo previsto na secção II do capítulo IV da Lei n.º 10/2022, com excepção do artigo 20.º. <p>Artigo 12.º-V</p> <p>Urgência</p> <p>Os procedimentos para a execução da presente lei, nomeadamente os relativos aos crimes previstos no capítulo II, revestem sempre carácter urgente.»</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento de capítulos e secções à Lei n.º 2/2009</p>	<p>análise das informações acima referidas são indispensáveis para a prevenção dos crimes previstos no capítulo II.</p> <p>Artigo 12.º-U</p> <p>Violação de deveres</p> <p>1. Salvo disposição em contrário, à violação dos deveres referidos no artigo anterior são aplicáveis as sanções previstas para o crime referido no artigo 7.º-A da Lei n.º 2/2006 e, bem assim, o disposto no artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 10/2022, com as necessárias adaptações.</p> <p>2. À violação dos deveres referidos na última parte do n.º 2 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições legais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O artigo 7.º-B da Lei n.º 2/2006; 2) O regime sancionatório administrativo previsto na secção II do capítulo IV da Lei n.º 10/2022, com excepção do artigo 20.º. <p>Artigo 12.º-V</p> <p>Urgência</p> <p>Os procedimentos para a execução da presente lei, nomeadamente os relativos aos crimes previstos no capítulo II, revestem sempre carácter urgente.»</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento de capítulos e secções à Lei n.º 2/2009</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>1. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo I com a epígrafe «Disposições gerais», constituído pelos artigos 1.º-A a 1.º-F.</p> <p>2. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo II com a epígrafe «Disposições penais», constituído pelos artigos 1.º-G a 6.º, pelos artigos 8.º a 9.º-C e pelo artigo 11.º.</p> <p>3. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo III com a epígrafe «Disposições processuais penais», constituído pelos artigos 12.º a 12.º-E.</p> <p>4. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo IV com a epígrafe «Medidas preventivas», constituído pelos artigos 12.º-F a 12.º-U, bem como são aditadas a este capítulo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Secção I com a epígrafe «Intercepção de comunicações de informações», constituída pelos artigos 12.º-F a 12.º-O; 2) Secção II com a epígrafe «Restrição temporária de saída de fronteiras», constituída pelos artigos 12.º-P a 12.º-R; 3) Secção III com a epígrafe «Fornecimento de informações de actividades», constituída pelos artigos 12.º-S a 12.º-U. <p>5. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo V com a epígrafe «Disposições finais», constituído pelos artigos 12.º-V, 14.º e 15.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento à Lei n.º 5/2006</p> <p>É aditado à Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária) o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:</p>	<p>1. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo I com a epígrafe «Disposições gerais», constituído pelos artigos 1.º-A a 1.º-F.</p> <p>2. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo II com a epígrafe «Disposições penais», constituído pelos artigos 1.º-G a 6.º, pelos artigos 8.º a 9.º-C e pelo artigo 11.º.</p> <p>3. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo III com a epígrafe «Disposições processuais penais», constituído pelos artigos 12.º a 12.º-E.</p> <p>4. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo IV com a epígrafe «Medidas preventivas», constituído pelos artigos 12.º-F a 12.º-U, bem como são aditadas a este capítulo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Secção I com a epígrafe «Intercepção de comunicações de informações», constituída pelos artigos 12.º-F a 12.º-O; 2) Secção II com a epígrafe «Restrição temporária de saída de fronteiras», constituída pelos artigos 12.º-P a 12.º-R; 3) Secção III com a epígrafe «Fornecimento de informações de actividades», constituída pelos artigos 12.º-S a 12.º-U. <p>5. É aditado à Lei n.º 2/2009 o capítulo V com a epígrafe «Disposições finais», constituído pelos artigos 12.º-V, 14.º e 15.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento à Lei n.º 5/2006</p> <p>É aditado à Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária) o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:</p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>«Artigo 21.º-A</p> <p>Confidencialidade</p> <p>1. Todos os processos e documentos que os instruem, produzidos no exercício da competência exclusiva prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo 7.º em procedimentos que não tenham natureza penal, nomeadamente os relativos ao respectivo orçamento, pessoal e despesas de funcionamento, têm natureza confidencial.</p> <p>2. Para efeitos de cumprimento de obrigações legais, os processos ou documentos referidos no número anterior só podem ser fornecidos aos órgãos, entidades ou organismos públicos que têm legitimidade para solicitar a sua obtenção, mediante autorização do Chefe do Executivo, ouvido o órgão referido no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2018 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau).»</p>	<p>«Artigo 21.º-A</p> <p>Confidencialidade</p> <p>1. Todos os processos e documentos que os instruem, produzidos no exercício da competência exclusiva prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo 7.º em procedimentos que não tenham natureza penal, nomeadamente os relativos ao respectivo orçamento, pessoal e despesas de funcionamento, têm natureza confidencial.</p> <p>2. Para efeitos de cumprimento de obrigações legais, os processos ou documentos referidos no número anterior só podem ser fornecidos aos órgãos, entidades ou organismos públicos que têm legitimidade para solicitar a sua obtenção, mediante autorização do Chefe do Executivo, ouvido o órgão referido no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2018 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau).»</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Alteração de expressão</p> <p>A expressão «<u>國家機密</u>» na versão chinesa da Lei n.º 2/2009 é alterada para «<u>國家秘密</u>».</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Alteração de expressão</p> <p>A expressão «<u>國家機密</u>» na versão chinesa da Lei n.º 2/2009 e de <u>outra legislação</u> é alterada para «<u>國家秘密</u>».</p>
	<p>Artigo 7.º</p> <p><u>Disposição transitória</u></p> <p><u>Até à entrada em vigor da legislação específica referida no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009, na redacção dada pela presente lei, à definição</u></p>

1.ª versão	2.ª versão
<p>Artigo 7.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados o artigo 1.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 7.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 2/2009.</p>	<p>de segredo de Estado continua a aplicar-se o disposto no anterior n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2009.</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Republicação</p> <p>No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, são republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o texto integral da Lei n.º 2/2009 e o artigo 1.º do Código de Processo Penal, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, e procede-se à respectiva renumeração.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Revogação</p> <p>São revogados o artigo 1.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 7.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 2/2009.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Republicação</p> <p>No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, são republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o texto integral da Lei n.º 2/2009 e o artigo 1.º do Código de Processo Penal, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, e procede-se à respectiva renumeração.</p>
	<p>Artigo 10.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>